

01-0098/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0098 / 2007 DE 2007

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0098 / 2007 DE 01/03/2007

ROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR ROBERTO TRIPOLI E CUTROS

EMENTA: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REFERENTE
À CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~Não audiência pública realizada.~~

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/11/2011 13:13:32

00000058263-81



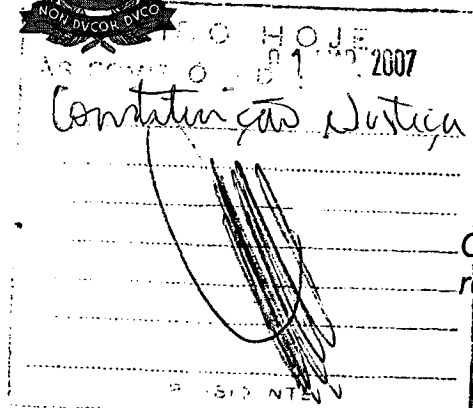
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01
Nº 98 de 7 fls. 1
Adelina Cezario - Ex. Parlamentar
RF. 100.406



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0098/2007

*Consolida a legislação do Município de São Paulo
referente à Cultura, e dá outras providências.*



A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação que disciplina as atividades, a produção, os programas e as iniciativas artístico-culturais do Município de São Paulo e os meios de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico do Município de São Paulo.

TÍTULO I DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP

Art. 2º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) é órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

- I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo;
- II – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;
- III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 110
Em 08/03/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

V – definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistema de ordenações espaciais adequadas;

VI – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII – adotar as medidas previstas neste Título, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI – quando necessário, e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços ou imóveis situados no local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII – arbitrar e aplicar as sanções previstas neste Título.

Art. 4º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II – o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – um Vereador, preferentemente, o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo;

IV – um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

V – um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII – um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo,

VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - seção de São Paulo;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura seção São Paulo.

§ 1º O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º Deixando qualquer órgão ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, como antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoecologia, organização do espaço, ecologia urbana entre outros, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 7º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 8º Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 9º O Conselho Municipal de Tombamento elaborará seu regimento interno.

CAPÍTULO II DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRES P E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 10. O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

- I – fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;
- II – viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- III – encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;
- IV – planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do art. 3º desta Lei, ouvido quando necessário o Conselho;
- V – divulgar as decisões do Conselho;
- VI – administrar o FUNCAP;
- VII – as demais atribuições constantes deste Título.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 13. Fica instituído o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRES P e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 14. Constituirão receitas do FUNCAP:

- I – dotações orçamentárias;
- II – doações e legados de terceiros;
- III – o produto das multas aplicadas com base neste Título;
- IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 15. FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 16. Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 17. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 18. O Município, na forma deste Capítulo, procederá ao tombamento total, ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público municipal.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 19. Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.

Art. 20. Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem, obrigatoriamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II - livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;

III - livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;

IV - livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

V - livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade

VI - livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único. No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 21. O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único. Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 22. As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 23. Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 24. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRES P.

Parágrafo único. O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 25. O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§1º Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§2º Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 26. Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRES P, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombo.

Art. 27. A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar seu Regimento Interno.

Art. 28. O CONPRES P providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 29. Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 30. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário, do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único. Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 31. O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável do bem.

§ 1º Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar sua integridade.

Art. 32. Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 33. Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 34. Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 35. As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta e indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes - caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

os encargos de registrar as infrações ao presente Título e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 36. Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime deste Título.

Art. 37. O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 38. A alienabilidade dos bens tombados na forma deste Título submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 39. As sanções e penalidades constantes deste Capítulo são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo deste Título, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 40. O descumprimento das obrigações previstas neste Título, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento), no máximo, do valor venal.

Art. 41. No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações deste Título sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 25.753,32 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) e no máximo R\$ 257.533,21 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos);

II - restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 12.876,66 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e no máximo R\$ 128.766,60 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 2.575,33 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) e no máximo R\$ 25.753,33 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 2.575,33 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) e no máximo R\$ 25.753,32 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

Art. 42. Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 43. Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§1º Ser-lhe-á cominada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1 % (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo R\$ 118,88 (cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos) ao dia.

§2º Na falta de ação do proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP recomendará as providências que entender cabíveis.

§ 3º A possível ação prevista no parágrafo anterior não exclui a multa prevista no parágrafo primeiro.

TÍTULO II DAS ATIVIDADES, PROGRAMAS, PROJETOS E INICIATIVAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL

CAPÍTULO I DO PROGRAMA VALORIZAÇÃO DAS INICIATIVAS CULTURAIS – “VAI”

Art. 44. Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 45. O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 46. Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 47. Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 48. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 49. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 50. A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 51. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 52. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 53. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 54. Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 55. A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13 do proc. fis. 14
Nº 98 007
Adelina Cezario - M. Parlamentar
DE 100/006

beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 56. Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 57. O Programa VAI de que trata este Capítulo deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

CAPÍTULO II DO PROJETO "SABER"

Art. 58. Fica criado o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social - que terá por objetivo possibilitar a proteção e otimização dos recursos existentes nas Bibliotecas Municipais, Centros Culturais, Casas de Cultura, Escolas de Educação Artística, Museus, Teatros, Galerias, Casas Históricas, Arquivo Histórico e demais equipamentos culturais do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - adoção, o vínculo estabelecido entre a empresa e o equipamento cultural, que garantirá:

- a) a proteção e otimização de seu acervo;
- b) a introdução de novas tecnologias;
- c) a manutenção das instalações prediais em perfeito estado e em compatibilidade com o volume de pessoas a ser atendido.

II - empresas com responsabilidade social, aquelas que, através do vínculo de adoção estabelecido, passarem a contribuir material ou financeiramente para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa poderá adotar um ou mais equipamentos culturais, assim como eleger uma ou mais áreas de contribuição mencionadas nas alíneas do parágrafo 1º deste artigo, para estabelecer o vínculo da adoção.

§ 3º Todos os materiais adquiridos pela empresa adotante em benefício dos equipamentos culturais serão doados à Municipalidade, passando a integrar o patrimônio público.

Art. 59. As empresas que aderirem ao projeto de que trata este Capítulo terão, durante



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a permanência da adesão, seus nomes afixados na entrada principal do equipamento cultural com os seguintes dizeres: "A(s) empresa(s) _____ zela(m) pelo SABER da comunidade".

Art. 60. O Poder Público fará divulgar a relação dos equipamentos culturais passíveis de adoção, além dos respectivos editais de adesão.

Art. 61. Todo recurso decorrente da aplicação do disposto neste Capítulo será direcionado para as finalidades do Projeto SABER.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TEATRO

Art. 62. Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único. A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 63. O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 65. Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 66. Para efeitos deste Capítulo, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 67. As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 68. No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber;

II - Objetivos a serem alcançados;

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 63, desta Lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) despesas diversas;

VI - Currículo completo do proponente;

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3(três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento;

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos neste Capítulo.

Art. 69. A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º do artigo anterior, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 70. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 73.

Art. 71. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 72 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 72 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 72. Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 71 serão escolhidos através de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 73. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta Lei.

Art. 74. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 75.

Art. 75. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 62 desta lei;

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - O interesse cultural;

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos deste Capítulo.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 76. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 77. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos , neste Capítulo.

Art. 78. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 79. Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 80. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 81. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 82. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 83. O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 65, mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 84. A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 75;

II - tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 83.

Art. 85. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 86. Este Capítulo dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA "MÚSICA PARA A COMUNIDADE"

Art. 87. O Programa "Música para a Comunidade" compreenderá atividades de ensino da música e dos instrumentos musicais, voltados para:

I - trabalhadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - crianças carentes;

III - alunos da rede pública de ensino;

IV - demais pessoas interessadas.

Art. 88. Para a implementação do Programa "Música para a Comunidade" deverão ser utilizados todos os espaços culturais próprios da Prefeitura e de entidades culturais interessadas.

Parágrafo único. Entende-se por espaços culturais a que se refere o "caput" deste artigo, os teatros, os centros de convivência, as casas de cultura, as oficinas culturais e outros.

Art. 89. A critério da Administração, poderão ser ministradas aulas de música, de caráter extracurricular, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 90. A Secretaria Municipal de Cultura poderá divulgar junto às empresas estabelecidas no Município, o Programa "Música para a Comunidade", objetivando levar até os trabalhadores, em seus próprios locais de trabalho, o ensino da música e dos instrumentos musicais.

CAPÍTULO V DA MOSTRA INTERNACIONAL DE CINEMA DE SÃO PAULO

Art. 91. Será realizada, anualmente, no mês de outubro, no âmbito do Município de São Paulo, a Mostra Internacional de Cinema.

Art. 92. A Mostra a que se refere o artigo anterior constará da apresentação de filmes, podendo incluir palestras, simpósios e conferências, com a participação de criadores de arte cinematográfica.

Art. 93. O Executivo fica autorizado a subvencionar a Mostra em montante equivalente a R\$ 283.290,00 (duzentos e oitenta e três mil e duzentos e noventa reais) anuais.

CAPÍTULO VI DA FEIRA SEMANAL DE LIVROS

Art. 94. Fica o Executivo, através dos órgãos competentes da Administração, encarregado de promover Feira de Livros, com frequência mínima de 1 (uma) por semana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 95. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá a Administração:

I - ceder espaços públicos, preferencialmente cobertos, tais como a marquise do Parque do Ibirapuera;

II - promover a inscrição dos participantes, dando prioridade aos livreiros já estabelecidos no Município e destinando parcelas do espaço da Feira de Livros para comerciantes de livros usados, editores e autores que comercializem seus próprios livros e para barracas ou stands destinados à troca de livros.

Parágrafo único. A Administração poderá colocar à disposição da Feira de Livros, corpo de funcionários encarregados da montagem e desmontagem dos equipamentos e da limpeza do local, bem como ceder todo o equipamento necessário - barracas, stands etc - para a realização do evento.

Art. 96. Poderá a Administração, no local destinado à Feira de Livros, instalar biblioteca volante.

Art. 97. Dos participantes da Feira de Livros não será cobrada qualquer taxa, seja a que título for.

Art. 98. Em contrapartida aos benefícios concedidos pelo disposto neste Capítulo, devem os participantes comercializar os livros a preços inferiores aos praticados nas livrarias.

Art. 99. Com o objetivo de ampliar o público freqüentador de livrarias, será permitido aos expositores a realização de campanhas nesse sentido.

Art. 100. Compete, ainda, à Administração estipular as datas, os horários de funcionamento, a fiscalização do uso do espaço, a divulgação do evento e, em conjunto com os expositores, promover campanhas que estimulem o hábito da leitura.

Art. 101. Fica criada uma Comissão, composta por sete membros, sendo cinco indicados por entidades representativas do setor e dois pela Administração, à qual competirá o cadastro dos expositores, a administração do espaço, a fixação dos critérios e normas internas das feiras, bem como a fiscalização do cumprimento de suas determinações.

TÍTULO III DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS A PRODUÇÃO CULTURAL

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À PRODUÇÃO CULTURAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 102. Será concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

Art. 103. São abrangidas por este Capítulo às seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 104. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumeradas em decreto -, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 105. Para a obtenção do incentivo referido no artigo 102, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 106. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 107. Os certificados referidos no artigo 102 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos na periodicidade e pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 108. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes sobre o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação do disposto neste Capítulo, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos.

Art. 109. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo.

Art. 110. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 111. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 112. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, dos teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico quando não seja receita do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade, de São Paulo – COMPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 113. Para os fins previstos neste Capítulo, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente.

CAPÍTULO II DO PROJETO INCENTIVO AO CINEMA - PIC

Art. 114. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Projeto Incentivo ao Cinema - PIC, como instrumento de apoio e suporte financeiro para a comercialização, distribuição e exibição de filme brasileiro de longa metragem.

Art. 115. Constituirão receitas do PIC:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente destinada a esse fim específico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;

VI - receitas de filmes co-patrocinados pelo PIC ou comercializados, distribuídos ou exibidos no mercado cinematográfico;

VII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do PIC será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 2º A Secretaria de Finanças aplicará os recursos do PIC, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 116. O PIC, nos termos dos incisos constantes do artigo anterior, poderá receber doações, contribuições e quaisquer outras receitas que serão destinadas exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Art. 117. O PIC terá um Conselho de Orientação, a quem caberá a avaliação, aprovação e fiscalização da captação e utilização de seus recursos financeiros.

§ 1º O Conselho de Orientação tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Cultura do Município;

II - um membro da área de distribuição de cinema, vídeo ou TV;

III - um membro indicado pela Associação Paulista de Cineastas – APACI;

IV - um membro indicado pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo;

V - um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - SINDCINE;

VI - um membro indicado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões Públicas do Estado de São Paulo - SATED;

VII - um membro indicado pelo Sindicato dos Exibidores do Estado de São Paulo.

§ 2º O mandato dos Conselheiros terá a duração de um ano, sendo proibida a sua recondução, à exceção do inciso I do presente artigo, cujo titular poderá permanecer no cargo, anualmente, enquanto persistir a indicação que o nomeou para tal fim.

§ 3º As funções de membro do Conselho de Orientação do PIC não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 118. Ao Conselho de Orientação caberá, além das atribuições constantes no "caput" do artigo anterior, o julgamento e escolha dos projetos de filme de longa metragem que haverão de receber apoio e suporte financeiro com recursos do presente programa.

Parágrafo único. O Conselho de Orientação fixará normas e fará publicar o edital do concurso público, semestral ou anualmente, para a apresentação e escolha dos projetos de co-patrocínio na produção, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes de longa metragem.

Art. 119. Os projetos escolhidos para co-patrocínio serão submetidos a auditoria contábil, pelo Conselho de Orientação, até 60 (sessenta) dias após a confecção da primeira cópia, para definir a porcentagem de participação do PIC nas rendas dos filmes no mercado brasileiro de cinema e vídeo.

Art. 120. O auxílio financeiro à comercialização, distribuição ou exibição dos filmes será feito por adiantamento a ser reembolsado, com valores corrigidos, a partir das rendas provenientes da sua exibição no mercado cinematográfico.

Parágrafo único. O reembolso a que faz menção o "caput" do presente artigo será de até 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas auferidas no mercado exibidor, até que se complete o total ressarcimento do incentivo.

Art. 121. Os realizadores e produtores que tiverem filmes co-patrocínados, comercializados, distribuídos ou exibidos através do PIC deverão residir no Município de São Paulo, ou ter atuação comprovada no cinema paulistano há pelo menos 3 (três) anos.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pelo co-patrocínio, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes deverão ter sede no Município de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 122. Os filmes a serem incentivados na área de comercialização, distribuição ou exibição deverão ser inéditos comercialmente no território nacional.

Art. 123. O Executivo destinará mensalmente ao PIC, 1/12 (um doze avos) dos recursos da dotação consignada ao referido Projeto no orçamento do Município, devidamente corrigidos de acordo com o que determinar a Lei Orçamentária anual.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS AOS CINEMAS COM ACESSO POR LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM ESPAÇO SEMIPÚBLICOS DE CIRCULAÇÃO EM GALERIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 124. Fica concedido incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de:

I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;

II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;

III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;

IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 125. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 124 desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter socio-cultural estabelecidas no artigo 128 desta lei.

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 126. Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 124 desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 128 desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 31 do proc.
Nº 98 do 07
Adelina C. ...
RE 100.406

contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 127. As isenções previstas nos artigos 125 e 126 desta lei são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 128. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 125 e 126 desta lei ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas:

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 129. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 124 desta lei, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local.

CAPÍTULO IV **DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE SALAS DE CINEMA E TEATRO**

Art. 130. Toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 M2 (trinta mil metros quadrados) deverá, obrigatoriamente, contar com uma sala de cinema e de uma sala de teatro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do projeto do Centro Comercial, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Para os efeitos deste Capítulo, Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.

Art. 131. A capacidade mínima das salas de cinema e teatro serão de 250 (duzentos e cinquenta) lugares.

Art. 132. As salas de espetáculo referidas no artigo 130, deverão conter locais especiais para deficientes físicos bem como os acessos a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 133. O disposto neste Capítulo se aplica aos Centros Comerciais já construídos que, a partir de 08 de novembro de 1.991, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 M2 (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.

Parágrafo único. As ampliações realizadas de forma descontínua ficarão sujeitas ao disposto neste Capítulo quando atingirem o limite referido no "caput" deste artigo.

Art. 134. Comissão com caráter consultivo, integrada por representantes do meio cultural, acompanhará a construção das salas de teatro e cinema.

CAPÍTULO V **DOS INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TEATROS E CINEMAS**

Art. 135. Os teatros que vierem a ser construídos, bem como os imóveis que forem reformados para a inclusão de teatros em suas dependências, conforme as normas técnicas em vigor, poderão receber os seguintes benefícios:

I - suas áreas não serão computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor,

II - as áreas não computadas, conforme o disposto no inciso anterior, poderão ser acrescidas na própria edificação que contiver o teatro, desde que respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva, mesmo que a área destinada ao teatro ultrapasse esse percentual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 33 do proc.
Nº 98 do P
Adelina C. M. P. Parlamentar
R\$ 100,408

Art. 136. As edificações referidas no artigo anterior, ao serem beneficiadas pelo disposto neste Capítulo, não poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a destinação de uso relativa ao teatro, sob pena de:

I – ser cassado o alvará de funcionamento;

II – não concessão de alvará de funcionamento para qualquer outra atividade na edificação destinada ao teatro;

III – multa de R\$ 40.470,00 (quarenta mil e quatrocentos e setenta reais), renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 137. Só será autorizada a mudança de uso ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto neste Capítulo, se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado ou demolido.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, a construção de novo teatro deverá ser, obrigatoriamente, em área de terreno cujo valor venal por metro quadrado seja, no mínimo, equivalente ao valor venal do metro quadrado do terreno do teatro a ser demolido ou cuja mudança de uso esteja sendo pleiteada.

Art. 138. A edificação poderá adicionalmente ter a inclusão de salas de cinema, no benefício de não serem computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor.

§ 1º A soma das áreas destinadas às salas de cinemas, inclusive as respectivas áreas de espera, áreas técnicas e outras vinculadas diretamente à operação dos cinemas, serão consideradas no benefício apenas na proporção 1.1 (um metro de cinema para cada metro de teatro). No caso da soma das áreas das salas de cinema superar a soma das áreas das salas de teatro, o excesso será considerado na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento.

§ 2º Os benefícios, agora acrescidos, somente poderão ser utilizados em centros comerciais, com área construída acima de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados).

§ 3º As salas não poderão ter outro uso a não ser o aprovado, bem como não poderão ter, individualmente, utilização mista de cine-teatro.

§ 4º O disposto nos artigos 136 e 137 aplicam-se também, em sua íntegra, aos cinemas implantados ao amparo deste artigo.

Art. 139. Os benefícios concedidos nos termos deste Capítulo não exoneram os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

CAPÍTULO VI DO INCENTIVO À FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO

Art. 140. Fica o Executivo autorizado a conceder, à Fundação Bienal de São Paulo, contribuição anual no valor equivalente a R\$ 1.705.281,90 (um milhão, setecentos e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, as contribuições serão concedidas para a viabilização de eventos ou projetos promovidos pela Fundação Bienal de São Paulo, e seus pagamentos serão realizados em datas fixadas pelo Executivo.

Art. 141. Os pagamentos das contribuições somente serão efetivados após a aprovação, pela Prefeitura, da prestação de contas a que esteja sujeita a Fundação, sejam ou não essas contas relativas à contribuição referida no artigo anterior.

CAPÍTULO VII DO INCENTIVO AO MUSEU DE ARTE MODERNA

Art. 142. A Prefeitura concederá anualmente, com liberação em duodécimos, subvenção a ser paga ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, cujo valor será de R\$ 19.647,18 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), e será reajustado em cada exercício.

Art. 143. A subvenção referida no artigo anterior destinar-se-á ao pagamento de prêmios, de despesas de administração, de impressão de boletins, catálogos e outros encargos indispensáveis à organização e realização de eventos de responsabilidade do Museu de Arte Moderna de São Paulo.

§ 1º A subvenção em duodécimos, só será liberada e entregue ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, em cada exercício, depois de aceita a prestação de contas correspondente à subvenção do exercício anterior.

§ 2º Mediante requerimento da entidade beneficiada, e a critério da Prefeitura, poderá ser feito o pagamento acumulado dos duodécimos correspondentes ao período decorrido entre o mês de janeiro e a aprovação das contas a que se refere este artigo.

TÍTULO IV DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO EM ATIVIDADES E PROGRAMAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CULTURAIS GERAIS

SEÇÃO I DA DIVULGAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES CULTURAIS

Art. 144. Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos afins situados no Município de São Paulo ficam obrigados a divulgar, publicamente, o período mínimo de permanência em cartaz de suas programações.

§1º O disposto no "caput" deste artigo se fará mediante a afixação, na bilheteria, de faixa, placa ou cartaz, com os seguintes dizeres: "Esta programação será exibida até ..."

§2º Nada obsta a prorrogação das programações referidas no "caput", desde que esta seja também divulgada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 145. O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará ao infrator multa de R\$ 849,15 (oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), aplicada em dobro na reincidência.

SEÇÃO II DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DOS APOSENTADOS

Art. 146. Fica instituída meia entrada para o ingresso dos aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado através de documento hábil.

Art. 147. O desrespeito ao disposto no artigo anterior pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de R\$ 382,90 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).

SEÇÃO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES

Art. 148. Os estudantes de educação básica (ensino fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 149. Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único. Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo anterior.

Art. 150. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 151. A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - para os estudantes de 1º e 2º graus, pela União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES;

II - Para os estudantes de 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes - UNE.

Art. 152. Na carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pela entidade estudantil competente para emití-los, constarão:

I - fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil apostado sobre ela;

II - o nome e data de nascimento do aluno;

III - carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 153. A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

SEÇÃO IV DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 154. As companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais.

Parágrafo único. Compete ao Executivo estabelecer um sistema de rodízio com vistas a beneficiar os alunos de todas as escolas e creches municipais.

Art. 155. O espetáculo será realizado durante as apresentações normais ou em horário a ser definido entre a Secretaria Municipal de Cultura e as companhias de teatro.

Art. 156. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, conjuntamente:

I - selecionar, a critério de uma coordenação intersecretarial, os espetáculos infantis em cartaz;

II - estabelecer o calendário das apresentações e comunicá-lo as companhias teatrais, escolas e creches municipais.

Art. 157. As escolas e creches municipais encaminharão às Secretarias mencionadas no artigo anterior, no início de cada semestre, o número de alunos matriculados.

Art. 158. O Executivo Municipal deverá apresentar projetos concernentes ao disposto nesta Seção à Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista no artigo 88 desta lei.

Art. 159. A cessão dos teatros públicos municipais, com exceção do Teatro Municipal, deverá prever, em seus contratos, uma cota de ingressos gratuitos destinados a este projeto, proporcionalmente à lotação de cada teatro.

SEÇÃO V DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 160. Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

§ 1º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas, verificados os requisitos deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior ensejará a imposição de multa correspondente a R\$ 808,39 (oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos), até o cumprimento de suas disposições.

CAPÍTULO IV DOS ESTÍMULOS À DIFUSÃO DA LEITURA

SEÇÃO I DA REMESSA DE OBRAS EDITADAS NO MUNICÍPIO

Art. 161. As editoras estabelecidas no Município devem remeter à Biblioteca Municipal Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo pelo menos 1 (um) exemplar de cada obra ou livro que publicarem.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no "caput" deste artigo somente incidirá sobre publicações com tiragem por edição acima de 500 (quinhentos) exemplares de cada obra publicada.

§ 2º Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 3º O disposto neste artigo abrange livros, folhetos, revistas, jornais, obras musicais, mapas, plantas e estampas.

Art. 162. A remessa de que trata o artigo anterior deverá ser efetivada até 7 (sete) dias após a obra tornar-se pública.

Art. 163. A não observância do disposto nesta Seção sujeitará os infratores à multa de R\$ 161,88 (cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) e, na reincidência, de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos).

SEÇÃO II DA OBRIGAÇÃO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MANTEREM SEÇÕES ESPECIAIS

Art. 164. As Bibliotecas Municipais da Secretaria Municipal da Cultura deverão manter uma seção especializada, denominada "Memória dos Bairros".

Art. 165. Em cada uma das Bibliotecas Municipais, a correspondente seção "Memória dos Bairros" reunirá acervo constituído por documentação relacionada com o respectivo bairro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A documentação referida no "caput" deste artigo será constituída por livros, jornais, fotos, desenhos, discos, vídeos ou qualquer outro tipo de documento de valor histórico, desde que relacionado diretamente com o bairro.

Art. 166. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Cultura estabelecerão programas educacionais conjuntos, que desenvolvam na coletividade dos bairros e, particularmente, entre os estudantes, o interesse pelo conhecimento e pela preservação da memória dos bairros.

Parágrafo único. As entidades civis representativas da população serão chamadas a colaborar na organização de tais programas educacionais.

Art. 167. O Conselho de Preservação do Município de São Paulo auxiliará, por meio do cadastro de bens históricos, paisagísticos, arquitetônicos, culturais e ambientais do Município, a formação das Seções a serem criadas em cada uma das Bibliotecas Municipais.

SEÇÃO III DOS ÔNIBUS-BIBLIOTECA

Art. 168. O Município de São Paulo deverá contar com pelo menos 8 (oito) ônibus-biblioteca.

Parágrafo único. As bibliotecas de que trata o "caput" deste artigo funcionarão em ônibus da frota municipal que estejam no final de suas vidas úteis, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 169. Os ônibus-biblioteca circularão, preferencialmente, na periferia da cidade de São Paulo, divididos igualmente entre suas quatro regiões.

TÍTULO V DOS MUSEUS, MEMORIAIS E CENTROS CULTURAIS

SEÇÃO I DO MUSEU DA TECNOLOGIA

Art. 170. Fica o Executivo autorizado a instituir fundação denominada "Museu da Tecnologia de São Paulo" com a finalidade de reunir e expor objetos, aparelhos, instrumentos, máquinas, equipamentos e documentação, antigos ou modernos, que deram origem à formação e desenvolvimento das atividades produtoras do país, visando especificamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - a preservação dos bens de caráter histórico representados pelo acervo dessa natureza;

II - a difusão popular dos trabalhos reunidos, desde nossas origens até a presente época, a fim de incentivar o conhecimento e respeito à obras dos antepassados, preservar as antiquilhas, bem como estimular nos jovens o espírito criador.

Parágrafo único. Para consecução de seus objetivos, a Fundação poderá:

I - promover estudos e pesquisas em torno das origens da evolução tecnológica, principalmente no país;

II - programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de interesse no setor de suas finalidades;

III - realizar conferências, científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento tecnológico nacional e internacional;

IV - incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular, inerentes aos seus objetivos básicos;

V - favorecer a exibição de filmes e "slides" pertinentes às suas finalidades;

VI - celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, nacionais ou internacionais, de modo a estar sempre atualizada a respeito de procedimentos tecnológicos, inclusive aqueles destinados à conquista espacial e utilização da energia atômica;

VII - instalar e desenvolver biblioteca, discoteca e cinescópio especializados;

VIII - incentivar, amparar e apoiar a juventude, de forma a estimular o espírito inventivo e criador, com relação à ciência e à técnica.

Art. 171. A Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo tem sede e foro na comarca de São Paulo, gozando de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe a gestão de seus bens, direitos e rendimentos.

Art. 172. A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos.

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Deliberativo.

§ 1º O Estatuto da Fundação, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo, fixará a composição e atribuições dos órgãos da administração e, bem assim, os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

requisitos para investidura de seus dirigentes, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A primeira Diretoria Executiva, cuja nomeação competirá ao Prefeito, exercerá mandato pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 173. Constituição patrimônio da Fundação:

- I - auxílios ou subvenções concedidas pelos poderes públicos;
- II - doações e legados;
- III - receitas oriundas de suas atividades ou da gestão dos seus bens patrimoniais;
- IV - saldos dos exercícios findos;
- V - receitas eventuais.

Art. 174. Todos os servidores da Fundação estarão sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

Art. 175. A Fundação gozará de isenções de quaisquer tributos municipais.

Art. 176. No caso de extinção da Fundação, por qualquer motivo, seus bens reverterão ou incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

SEÇÃO III DO MUSEU DO SAMBA E DA GALERIA DOS IMORTAIS DO SAMBA

Art. 177. Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Samba.

Parágrafo único. O Museu a que se refere o "caput" deste artigo será instalado no Pólo Cultural "Grande Otelo", situado no sambódromo de São Paulo.

Art. 178. O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no Município de São Paulo, a saber:

- I - Bibliografias;
- II - Discografias;
- III - Material iconográfico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - Quaisquer formas de registro da produção, difusão e criação do samba.

Art. 179. O Museu do Samba tem como objetivos:

I - servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simpósios e encontros afins;

II - classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical "samba", introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba;

III - produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil;

IV - manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba;

V - ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

Art. 180. O Museu do Samba será aberto a visitas e poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Art. 181. Será instalada no "Pólo Cultural Grande Otelo", localizado no Sambódromo de São Paulo, a Galeria dos Imortais do Samba Paulistano.

Art. 182. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano tem como objetivos:

I - homenagear os principais personagens que produziram e difundiram o samba paulistano;

II - promover exposições itinerantes nos principais Centros Culturais de São Paulo;

III - promover eventos permanentes da exposição dos artistas relacionados ao samba.

Art. 183. O acervo da Galeria dos Imortais do Samba Paulistano será constituído por todo e qualquer material relacionado à produção cultural e história pessoal dos principais sambistas do Município de São Paulo.

Art. 184. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano terá uma diretoria composta, pelo menos, por um representante do governo municipal e um representante das escolas de samba paulistanos, nos termos estabelecidos pela regulamentação.

SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DO MUSEU DA MÚSICA BRASILEIRA

Art. 185. Fica instituído o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Art. 186. O Museu de que trata esta Seção poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores.

SEÇÃO V DO ACERVO DA MEMÓRIA E DO VIVER AFRO-BRASILEIRO

Art. 187. O Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 188. O Acervo terá como finalidade precípua a preservação e a divulgação da cultura afro-brasileira em suas mais diversas manifestações.

Parágrafo único. O Acervo deverá ser aberto ao público em geral e às escolas interessadas em promover junto aos seus alunos estudos mais aprofundados sobre a história, a arte e a cultura afro-brasileira.

Art. 189. Do Acervo constarão espaços destinados à realização de exposições de artes plásticas, gráficas, ciências, bem como de um centro de documentação e pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá destinar as dependências do Centro Cultural Salvador Zveibil (Jabaquara), localizado na Rua Arsênio Tavolieri nº 45, da Casa do Sítio da Ressaca e terreno-adjacente, localizados na Rua Nadra Raffoul nº 03, no Parque Jabaquara.

Art. 190. A Secretaria Municipal de Cultura deverá providenciar dotação orçamentária específica para a estruturação física e técnica, bem como alocação de pessoal para o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro.

Art. 191. O Acervo será constituído por uma direção colegiada, sob a supervisão de um Coordenador.

Parágrafo único. Integrarão a diretoria colegiada do Acervo representantes da Coordenadoria Especial do Negro - CONE -, do Axê Ilê Obá e de entidades do movimento negro vinculadas à divulgação da memória e da cultura afro-brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 192. O Regimento Interno do Acervo da Memória e do Viver Afrobrasileiro disporá sobre a forma de composição e de eleição dos membros da diretoria colegiada.

SEÇÃO VI DO MEMORIAL A AYRTON SENNA DA SILVA

Art. 193. Fica o Executivo obrigado a construir um memorial em homenagem ao Piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pacce.

Art. 194. O memorial conterà filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do herói brasileiro Ayrton Senna da Silva.

Parágrafo único. Anualmente, no dia 1º de maio, haverá uma homenagem ou concentração especial, para enaltecer a memória dos feitos de Ayrton Senna da Silva.

SEÇÃO VII DOS MUSEUS E CENTROS CULTURAIS AUTORIZADOS POR LEI

Art. 195. Fica o Executivo autorizado a criar e instalar, no Município de São Paulo, o "Museu do Imigrante Português".

Art. 196. Fica o Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Cultura, um centro cultural, incluindo uma biblioteca, no centro geográfico do distrito de Vila Prudente, em área a ser indicada pelo departamento competente.

Art. 197. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Cultural da Fábrica de Cimento Portland Perus.

Art. 198. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Temático da Estrada de Ferro Perus/Pirapora.

Art. 199. O Centro Cultural e o Centro Temático ficam integrados ao Parque Anhangüera, formando o Complexo Eco/Turístico/Ambiental.

Art. 200. O Poder Público poderá estabelecer convênios com o Instituto de Ferrovias e Preservação do Patrimônio Cultural - IFPPC e com entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras, visando, com a parceria, canalizar recursos privados e públicos para a recuperação da malha ferroviária e suas estações temáticas.

TÍTULO VI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 45 do pros. 46
Nº 98 00 07
Adelina C. ...
RE 100 400

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE TUTELAM INTERESSES ARTÍSTICOS-CULTURAIS

Art. 201. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:

I - Riscar, borrar, danificar, multilar, destruir, demolir, bens artísticos-culturais e prédios municipais de valor histórico, ou neles escrever, colar cartazes ou propaganda de qualquer natureza ou, ainda, subtrair os primeiros:

Penalidade:

a) multa de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) – quando a limpeza ou remoção se fizer sem prejuízo da integridade e da estética do bem ou prédio;

b) multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) – nas hipóteses de multilação, destruição, demolição ou subtração.

II – não utilizar, o interessado, espaço cênico municipal, cedido gratuitamente para a realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada:

Penalidade:

a) multa de R\$ 8.094,00 (oito mil, noventa e quatro reais) – quando se tratar do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 4.047,00 (quatro mil, quarenta e sete reais) – no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal;

c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal, por 2 (dois) anos;

III – danificar, o interessado ou seu preposto, espaço cênico ou auditório municipal, cedido à título gracioso ou oneroso:

Penalidade:

a) multa de R\$ 16.188,00 (dezesesseis mil cento e oitenta e oito reais) – em se tratando do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 8.094,00 (oito mil, noventa e quatro reais) – nos demais casos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – retardar a devolução, às Bibliotecas Municipais, de livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade:

a) multa de R\$ 8,09 (oito reais e nove centavos) – até 5 (cinco) dias de atraso, e em dobro, se excedido este prazo até 30 (trinta) dias;

b) em qualquer hipótese, impedimento por 6 (seis) meses de retirar livros, revistas ou outras publicações das Bibliotecas;

V – não devolver, após 30 (trinta) dias, às Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos) – e impedimento por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais;

VI – danificar livro, revista ou publicação pertencente à Biblioteca Municipal:

Penalidade: multa de R\$ 40,47 (quarenta reais e quarenta e sete centavos) – e impedimento, por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais e delas retirar qualquer material de leitura e consulta;

VII – tentar subtrair, das Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de R\$ 40,47 (quarenta reais e quarenta e sete centavos) – e impedimento de freqüentar, por 6 (seis) meses, as Bibliotecas Municipais e, por igual prazo, de retirar delas livros, revistas ou outras publicações.

Art. 202. As multas e demais penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

Art. 203. Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas e eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípias, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos e militares.

Art. 204. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 16.188,00 (dezesesseis mil cento e oitenta e oito reais).

Parágrafo único. A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 205. Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Paulo, espetáculos, concursos, ou "shows" que possam por em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar riscos de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. Ficam proibidos, também, quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 206. Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do poder de polícia administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior

Art. 207. Os infratores do disposto no artigo 205 deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição total ou parcial do estabelecimento;

III – a pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de:

a) R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização;

b) R\$ 3.642,30 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), nas infrações de natureza grave.

Parágrafo único. Na reincidência as multas serão em dobro.

Art. 208. Fica proibido o excesso de lotação nos recintos em que se realizam sessões cinematográficas, teatrais e congêneres

§ 1º A violação desse preceito sujeitará o infrator à multa de R\$ 277,08 (duzentos e setenta e sete reais e oito centavos) a R\$ 692,70 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos), imposta em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Na terceira infração, além da cominação de multa no grau máximo e em dobro, será cassada a licença de funcionamento concedida ao autuado.

Art. 209. Lotado o recinto, somente serão vendidos ingressos para as funções e espetáculos imediatamente seguintes, devidamente advertido o público por meio de aviso afixado em local visível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A inobservância do disposto acima sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 210. É obrigatória nos teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, com exceção dos cinemas, cineclubes e cinematecas a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

§ 1º Nos bilhetes de ingresso dos estabelecimentos indicados no "caput" deste artigo deverá constar obrigatoriamente o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator multa correspondente a R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), dobrada na reincidência.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

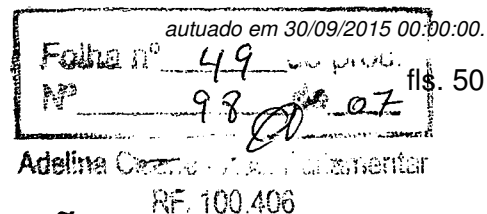
CAPÍTULO I DO FUNDO DO PROJETO LUZ - MONUMENTA

Art. 211. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos contados a partir de 06 de fevereiro de 2.003, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins deste título, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 212. O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;



IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura:

VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;

VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;

IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 213. O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 214. Constituirão receitas do Fundo:

I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 50 do proc.
Nº 98 07
Adm. 1

fls. 51

III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;

IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;

V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;

VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;

VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;

IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;

XII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 215. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;

II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 54
Nº 98
Adelina C. de S. P. Parlamentar
RF. 100.406
fls. 52

III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 216. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 217. Ao Conselho Curador do Fundo compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 218. Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	52	do proc.
Nº	98	07
Adelina C. —		

fls. 53

os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 219. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220 (216). O Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 221. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 222. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação:

Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.712, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003; Lei nº 13.549, de 1º de abril de 2.003; Lei nº 13.540, de 24 de março de 2.003; Lei nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2.003; Lei nº 13.451, de 22 de novembro de 2.002; Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2.002; Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2.002; Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2.000; Lei nº 12.659, de 19 de maio de 1998; Lei nº 12.658, de 18 de maio de 1.998; Lei nº 12.629, de 06 de maio de 1.998; Lei nº 12.453, de 16 de setembro de 1.997; Lei nº 12.401, de 03 de julho 1.997; Lei nº 12.380, 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.361, de 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.342, de 28 de maio de 1.992; Lei nº 12.325, de 16 de abril de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1.997; Lei nº 12.068, de 03 de junho de 1.996; Lei nº 12.038, de 11 de abril de 1.996; Lei nº 11.864, de 12 de setembro de 1.995; Lei nº 11.848, de 06 de julho de 1.995; Lei nº 11.838, de 28 de junho de 1.995; Lei nº 11.792, de 1º de junho de 1.995; Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995; Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1.994; Lei nº 11.630, de 21 de julho de 1.994; Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994; Lei nº 11.523, de 03 de maio de 1.994; Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1.994; Lei nº 11.423, de 29 de setembro de 1.993; Lei nº 11.412, de 14 de setembro de 1.993; Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1.993; Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993; Lei nº 11.340, de 10 de fevereiro de 1.993; Lei nº 11.293, de 26 de novembro de 1.993; Lei nº 11.291, de 23 de novembro de 1.992; Lei nº 11.281, de 18 de novembro de 1.992; Lei nº 11.214, de 20 de maio de 1.992; Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1.991; Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991; Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991; Lei nº 11.087, de 09 de setembro de 1.991;

Lei nº 11.080, de 06 de setembro de 1.991; Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990; Lei nº 10.871, de 19 de julho de 1.990; Lei nº 10.710, de 14 de dezembro de 1.988; os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1.987; Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1.986; Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985; Lei nº 9.877, de 15 de março de 1.985; Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.975; Lei nº 8.072, de 12 de junho de 1.974; Lei nº 7.456, de 26 de abril de 1.970; Lei nº 7.078, de 28 de novembro de 1967; Lei nº 6.619, de 17 de dezembro de 1964; Lei nº 6.501, de 19 de março de 1.964; Lei nº 6.185, de 26 de dezembro de 1.962; Lei nº 5.411, de 31 de outubro de 1.957; Lei nº 4.348, de 18 de março de 1.953; Lei nº 4.198, de 15 de fevereiro de 1.952; Lei nº 3.798, de 12 de setembro de 1.949.

Sala das Sessões.

~~Matéria PL 98/2007 Não assinado digitalmente.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 55 do proc. N° 98.07
fls. 56
Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À CULTURA

*Consolida a legislação do Município de São Paulo
referente à Cultura, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação que disciplina as atividades, a produção, os programas e as iniciativas artístico-culturais do Município de São Paulo e os meios de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico do Município de São Paulo.

TÍTULO I
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E
AMBIENTAL

CAPÍTULO I¹
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP

Art. 2º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) é órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo;

II – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

IV – promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

¹ **Dispositivos de origem do Capítulo I do Título I:** artigos 1º a 6º e 42 e 43, todos da Lei nº 10.032, de 27/12/85 – **comentário:** o texto original dos artigos foi alterado pela Lei nº 10.236/86.

- V – definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistema de ordenações espaciais adequadas;
- VI – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;
- VII – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;
- VIII – adotar as medidas previstas (Redação Original: nesta lei) **neste Título**, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;
- IX – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;
- X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;
- XI – quando necessário, e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços ou imóveis situados no local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;
- XII – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;
- XIII – arbitrar e aplicar as sanções previstas (Redação Original: desta lei) **neste Título**.
- Art. 4º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:
- I – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II – o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- III – um Vereador, preferentemente, (Redação Original: Presidente da Comissão de Cultura) **o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes** da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV – um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- V – um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VII – um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo,
- VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - seção de São Paulo;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, seção São Paulo.

§ 1º O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º Deixando qualquer órgão ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, como antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoecologia, organização do espaço, ecologia urbana entre outros, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 7º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 8º Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 9º O Conselho Municipal de Tombamento elaborará seu regimento interno.

CAPÍTULO II ²

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRES E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 10. O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

- I – fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;
- II – viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- III – encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;

² **Dispositivos de origem do Capítulo II do Título I:** artigos 18 e 19 da Lei nº 10.032, de 27/12/85 – **comentário:** o texto original dos referidos artigos foram introduzidos sem alterações.

IV – planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do art. 3º desta Lei, ouvido quando necessário o Conselho;

V – divulgar as decisões do Conselho;

VI – administrar o FUNCAP;

VII – as demais atribuições constantes (Redação Original: desta lei) **deste Título.**

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III³ **DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 13. Fica instituído o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), (Redação Original: gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPRESP) **gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito**, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.⁴

Art. 14. Constituirão receitas do FUNCAP:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados de terceiros;

III – o produto das multas aplicadas com base neste Título;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 15. FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 16. Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 17. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

³ **Dispositivos de origem do Capítulo III do Título I:** artigos 35 a 41 da Lei nº 10.032, de 27/12/85 – **comentário:** o texto original dos artigos foi alterado pela Lei nº 10.236/86.

⁴ **Dispositivo de origem do do art. 13:** art. 36 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – **comentário:** o texto original dos incisos art. 36 da Lei 10.032/85 foi alterado pelo art. 9º da Lei nº 10.236/86.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 18. O Município, na forma (Redação Original: desta lei) **deste Capítulo**, procederá ao tombamento total, ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público municipal.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.⁵

Art. 19. Caberá ao CONPRESP, **em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura**, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.⁶

Art. 20. Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem, obrigatoriamente:

I - livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II - livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;

III - livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;

IV - livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

V - livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade

VI - livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único. No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.⁷

⁵ **Dispositivo de origem do art. 18:** art. 7º da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: foi alterado o texto original para trocar a expressão “desta Lei” por “deste Capítulo”, a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido.

⁶ **Dispositivo de origem do art. 19:** art. 8º da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: o texto original do art. 8º da Lei 10.032/85 foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 10.236/86, que acrescentou a expressão: “em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura”.

⁷ **Dispositivo de origem do art. 20 (incisos e parágrafo único):** art. 9º da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

Art. 21. O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único. Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.⁸

Art. 22. As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.⁹

Art. 23. Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.¹⁰

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 24. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRES.

Parágrafo único. O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.¹¹

Art. 25. O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§1º Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§2º Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.¹²

Art. 26. Efetiva-se o tombamento, (redação original: "por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município") **objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município**, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRES, por qualquer pessoa física ou jurídica.

⁸ **Dispositivo de origem do art. 21:** art. 10 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

⁹ **Dispositivo de origem do art. 22:** art. 11 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

¹⁰ **Dispositivo de origem do art. 23:** art. 12 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

¹¹ **Dispositivo de origem do art. 24:** art. 13 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

¹² **Dispositivo de origem do art. 25:** art. 14 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

Parágrafo único. Examinadas as contestações pelo Conselho, este **opinará** pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tomo (expressão suprimida: "não cabendo dela nenhum recurso").¹³

Art. 27. A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar seu Regimento Interno.¹⁴

Art. 28. O CONPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.¹⁵

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 29. Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado.¹⁶

Art. 30. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário, do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único. Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.¹⁷

Art. 31. O bem tombado (redação original: não poderá) **somente** poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, (redação original: mediante autorização do Conselho) **mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho**, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável do bem.

¹³ **Dispositivo de origem do art. 26:** art. 15 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: o texto original do art. 15 da Lei 10.032/85 foi alterado pelo art. 4º da Lei nº 10.236/86, que suprimiu do *caput* do art. 15 a expressão: "por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município" e introduziu a expressão "objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município"; no parágrafo único do art. 15 foi trocada a palavra "decidirá" por "opinará" e suprimida a expressão: "não cabendo dela nenhum recurso".

¹⁴ **Dispositivo de origem do art. 27:** art. 16 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

¹⁵ **Dispositivo de origem do art. 28:** art. 17 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

¹⁶ **Dispositivo de origem do art. 29:** art. 20 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

¹⁷ **Dispositivo de origem do art. 30:** art. 21 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

§ 1º Concedida a autorização (redação original: pelo Conselho), expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar sua integridade.¹⁸

Art. 32. Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.¹⁹

Art. 33. Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.²⁰

Art. 34. Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.²¹

Art. 35. As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta e indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes - caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações ao presente Título e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.²²

Art. 36. Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime deste Título.²³

Art. 37. O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.²⁴

¹⁸ **Dispositivo de origem do art. 31:** art. 22 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: o texto original do art. 22 da Lei 10.032/85 foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 10.236/86, que suprimiu do *caput* do art. 22 as expressões: "não poderá" e "mediante autorização do Conselho" e introduziu, respectivamente, as expressões: "somente poderá" e "mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho"; no § 1º do art. 22 foi suprimida a expressão: "pelo Conselho".

¹⁹ **Dispositivo de origem do art. 32:** art. 23 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

²⁰ **Dispositivo de origem do art. 33:** art. 24 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

²¹ **Dispositivo de origem do art. 34:** art. 25 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

²² **Dispositivo de origem dos artigo 35:** art. 26 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

²³ **Dispositivo de origem do art. 36:** art. 27 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado, exceto aquelas necessárias para adequar os dispositivos no contexto desta consolidação.

Art. 38. A alienabilidade dos bens tombados na forma deste Título submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.²⁵

Art. 39. As sanções e penalidades constantes deste **Capítulo** são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo deste **Título**, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.²⁶

Art. 40. O descumprimento das obrigações previstas neste Título, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento), no máximo, do valor venal.²⁷

Art. 41. No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações deste Título sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo [Redação Original: 1.000 (mil)] **R\$ 25.753,32 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos)** e no máximo [Redação Original: 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBC)] **R\$ 257.533,21 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos);**

II - restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo [Redação Original: 500 (quinhentos)] **R\$ 12.876,66 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos)** e no máximo [Redação Original: 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBC)] **R\$ 128.766,60 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);**

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo [Redação Original: 100 (cem)] **R\$ 2.575,33 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)** e no máximo [Redação Original: 1000 (mil) Letras do Banco Central (LBC)] **R\$ 25.753,33 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos);**

²⁴ **Dispositivo de origem do art. 37:** art. 28 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado, exceto aquelas necessárias para adequar os dispositivos no contexto desta consolidação.

²⁵ **Dispositivo de origem do art. 38:** art. 29 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

²⁶ **Dispositivo de origem do art. 39:** art. 30 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

²⁷ **Dispositivo de origem do art. 40:** art. 31 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no mínimo [Redação Original:100 (cem)] **R\$ 2.575,33 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)** e no máximo [Redação Original:1000 (mil) Letras do Banco Central (LBC)] **R\$ 25.753,32 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).**²⁸

Art. 42. Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o (Redação Original: Conselho) **Secretário Municipal de Cultura** fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.²⁹

Art. 43. Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§1º Ser-lhe-á cominada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1 % (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo [Redação Original:70 (setenta) UFIR] **R\$ 118,88 (cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos)** ao dia.

§2º Na falta de ação do proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP (redação original: poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no art. 22 e §§) **recomendará as providências que entender cabíveis.**

§ 3º A possível ação prevista no parágrafo anterior não exclui a multa prevista no parágrafo primeiro.³⁰

TÍTULO II DAS ATIVIDADES, PROGRAMAS, PROJETOS E INICIATIVAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL

CAPÍTULO I³¹ DO PROGRAMA VALORIZAÇÃO DAS INICIATIVAS CULTURAIS – “VAI”

²⁸ **Dispositivo de origem do art. 41:** art. 32 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: o referido dispositivo foi alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.236/86, que modificou a base de cálculo das penas de multa que passou de Obrigações Reajustáveis do Teseouro Nacional (ORTNs) para Letras do Banco Central (LBCs). No texto Consolidado os valores referentes às multas foram atualizados e convertidos em moeda corrente (Real), com base no valor da ORTN antes da conversão para LCB pela Lei nº 10.236/86, de acordo com a tabela de conversão em anexo, elaborada pelo Membro da Comissão de Consolidação, Adriano Nunes Borges.

²⁹ **Dispositivo de origem do art. 42:** art. 33 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: o texto original do art. 33 da 10.032/85 foi alterado pelo art. 7º da Lei nº 10.236/86, que suprimiu do art. 33 o vocábulo “Conselho” e introduziu a expressão: “Secretário Municipal de Cultura”.

³⁰ **Dispositivo de origem do art. 43 :** art. 34 da Lei nº 10.032 de 27/12/85 – comentário: o texto original do art. 34 da Lei 10.032/85 foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 10.236/86, que suprimiu do § 2º do art. 34 a expressão: “poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no art. 22 e §§” e introduziu a expressão “recomendará as providências que entender cabíveis”. Procedeu-se ainda à conversão da pena de multa prevista no § 1º do art. 27, e fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM, valor referente a maio de 2006, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em unidades de referência.

³¹ **Legislação de origem do Capítulo I do Título II (Programa de Valorização das Iniciativas Culturais – VAI):** Lei nº 13.540, de 24 de março de 2.003 – comentário: a mencionada lei foi introduzida neste Capítulo do texto consolidado sem alterações.

Art. 44. Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 45. O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 46. Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 47. Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 48. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 49. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 50. A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 51. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 52. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 53. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 54. Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 55. A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 56. Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 57. O Programa VAI de que trata este **Capítulo** deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

CAPÍTULO II³²
DO PROJETO "SABER"

Folha nº	67	de	100	00:00.
Nº	98	de	07	fls. 68
Adelina Cirino - P. Parlamentar				
RF 100/006				

Art. 58. Fica criado o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social - que terá por objetivo possibilitar a proteção e otimização dos recursos existentes nas Bibliotecas Municipais, Centros Culturais, Casas de Cultura, Escolas de Educação Artística, Museus, Teatros, Galerias, Casas Históricas, Arquivo Histórico e demais equipamentos culturais do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - adoção, o vínculo estabelecido entre a empresa e o equipamento cultural, que garantirá:

- a) a proteção e otimização de seu acervo;
- b) a introdução de novas tecnologias;
- c) a manutenção das instalações prediais em perfeito estado e em compatibilidade com o volume de pessoas a ser atendido.

II - empresas com responsabilidade social, aquelas que, através do vínculo de adoção estabelecido, passarem a contribuir material ou financeiramente para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa poderá adotar um ou mais equipamentos culturais, assim como eleger uma ou mais áreas de contribuição mencionadas nas alíneas do parágrafo 1º deste artigo, para estabelecer o vínculo da adoção.

§ 3º Todos os materiais adquiridos pela empresa adotante em benefício dos equipamentos culturais serão doados à Municipalidade, passando a integrar o patrimônio público.

Art. 59. As empresas que aderirem ao projeto de que trata (Redação Original: esta lei) **este Capítulo** terão, durante a permanência da adesão, seus nomes afixados na entrada principal do equipamento cultural com os seguintes dizeres: "A(s) empresa(s) _____ zela(m) pelo SABER da comunidade".

Art. 60. O Poder Público fará divulgar a relação dos equipamentos culturais passíveis de adoção, além dos respectivos editais de adesão.

Art. 61. Todo recurso decorrente da aplicação (Redação Original: desta lei) **do disposto neste Capítulo** será direcionado para as finalidades do Projeto SABER.

CAPÍTULO III³³

³² **Legislação de origem do Capítulo II do Título II (Projeto Saber):** Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2.002 – comentário: a mencionada lei foi introduzida neste Capítulo do texto consolidado sem alterações, exceto aquelas necessárias para adequar os dispositivos no contexto desta consolidação.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TEATRO

Art. 62. Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único. A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 63. O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no (redação original: artigo 2º) **artigo anterior**, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 65. Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica

³³ **Legislação de origem do Capítulo III do Título II (Programa Municipal de Fomento ao Teatro):** Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2.002 – comentário: a mencionada lei foi introduzida neste Capítulo do texto consolidado sem alterações, exceto aquelas necessárias para atualizar as referências a artigos que foram renumerados ao serem inseridos nesta consolidação.

própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 66. Para efeitos (Redação Original: desta lei) **deste Capítulo**, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 67. As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 68. No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber;

II - Objetivos a serem alcançados;

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do (Redação Original: artigo 2º) **artigo 63**, desta Lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) despesas diversas;

VI - Currículo completo do proponente;

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

- IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:
- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
 - b) proposta de encenação;
 - c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
 - d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3(três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento;

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos (Redação Original: nesta lei) **neste Capítulo.**

Art. 69. A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º do, (Redação Original: artigo 7º) **artigo anterior**, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 70. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo (Redação Original: artigo 12) **artigo 73.**

Art. 71. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme (Redação Original: artigo 11) **artigo 72** desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do (Redação Original: artigo 11) **artigo 72** desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 72. Os 3 (três) membros de que trata o item II do (Redação Original: artigo 10) **artigo 71** serão escolhidos através de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da

Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 73. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta Lei.

Art. 74. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do (Redação Original: artigo 14) **artigo 75**.

Art. 75. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - Os objetivos estabelecidos no (Redação Original: artigo 1º) **artigo 62** desta lei;
- II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - O interesse cultural;
- V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;
- VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;
- VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos (Redação Original: desta lei) **deste Capítulo.**

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 76. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 77. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos (Redação Original: nesta lei) **neste Capítulo.**

Art. 78. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 79. Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 80. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do (Redação Original: artigo 18) **artigo anterior.**

Parágrafo único. Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 81. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no (Redação Original: artigo 19) **artigo anterior**, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 82. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 83. O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do (Redação Original: artigo 4º) **artigo 65**, mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 84. A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do (Redação Original: artigo 14) **artigo 75**;

II - tomar as medidas necessárias para o cumprimento do (Redação Original: artigo 22) **artigo 83**.

Art. 85. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art.86. Este Capítulo dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

CAPÍTULO IV³⁴ DO PROGRAMA "MÚSICA PARA A COMUNIDADE"

Art. 87. O Programa "Música para a Comunidade" compreenderá atividades de ensino da música e dos instrumentos musicais, voltados para:

I - trabalhadores;

II - crianças carentes;

III - alunos da rede pública de ensino;

IV - demais pessoas interessadas.

Art. 88. Para a implementação do Programa "Música para a Comunidade" deverão ser utilizados todos os espaços culturais próprios da Prefeitura e de entidades culturais interessadas.

Parágrafo único. Entende-se por espaços culturais a que se refere o "caput" deste artigo, os teatros, os centros de convivência, as casas de cultura, as oficinas culturais e outros.

Art. 89. A critério da Administração, poderão ser ministradas aulas de música, de caráter extracurricular, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 90. A Secretaria Municipal de Cultura poderá divulgar junto às empresas estabelecidas no Município, o Programa "Música para a Comunidade", objetivando levar até os trabalhadores, em seus próprios locais de trabalho, o ensino da música e dos instrumentos musicais.

CAPÍTULO V³⁵

³⁴ Legislação de origem do Capítulo IV do Título II (Programa Música para a Comunidade): Lei nº 11.214, de 20 de maio de 1.992 – comentário: a mencionada lei foi introduzida neste Capítulo do texto consolidado sem alterações.

DA MOSTRA INTERNACIONAL DE CINEMA DE SÃO PAULO

Art. 91. Será realizada, anualmente, no mês de outubro, no âmbito do Município de São Paulo, a Mostra Internacional de Cinema.

Art. 92. A Mostra a que se refere o artigo anterior constará da apresentação de filmes, podendo incluir palestras, simpósios e conferências, com a participação de criadores de arte cinematográfica.

Art. 93. O Executivo fica autorizado a subvencionar a Mostra em montante equivalente a (Redação Original: 3.500 UFMs) **R\$ 283.290,00 (duzentos e oitenta e três mil e duzentos e noventa reais)** anuais.

CAPÍTULO VI³⁵ DA FEIRA SEMANAL DE LIVROS

Art. 94. Fica o Executivo, através dos órgãos competentes da Administração, encarregado de promover Feira de Livros, com frequência mínima de 1 (uma) por semana.

Art. 95. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá a Administração:

I - ceder espaços públicos, preferencialmente cobertos, tais como a marquise do Parque do Ibirapuera;

II - promover a inscrição dos participantes, dando prioridade aos livreiros já estabelecidos no Município e destinando parcelas do espaço da Feira de Livros para comerciantes de livros usados, editores e autores que comercializem seus próprios livros e para barracas ou stands destinados à troca de livros.

Parágrafo único. A Administração poderá colocar à disposição da Feira de Livros, corpo de funcionários encarregados da montagem e desmontagem dos equipamentos e da limpeza do local, bem como ceder todo o equipamento necessário - barracas, stands etc - para a realização do evento.

Art. 96. Poderá a Administração, no local destinado à Feira de Livros, instalar biblioteca volante.

Art. 97. Dos participantes da Feira de Livros não será cobrada qualquer taxa, seja a que título for.

Art. 98. Em contrapartida aos benefícios concedidos pelo disposto neste Capítulo, devem os participantes comercializar os livros a preços inferiores aos praticados nas livrarias.

³⁵ **Legislação de origem do Capítulo V do Título II (Mostra Internacional de Cinema):** Lei nº 11.281, de 18 de novembro de 1.992 – comentário: a mencionada lei foi introduzida neste Capítulo do texto consolidado sem alterações, exceto no que se refere à atualização monetária do valor expresso no art. 93, que foi convertido em moeda corrente (real), e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em unidades de referência.

³⁶ **Legislação de origem do Capítulo VI do Título II (Feira Semanal de Livros):** Lei nº 11.496, de 04 de abril de 1.994 – comentário: a mencionada lei foi introduzida neste Capítulo do texto consolidado sem alterações.

Art. 99. Com o objetivo de ampliar o público freqüentador de livrarias, será permitido aos expositores a realização de campanhas nesse sentido.

Art. 100. Compete, ainda, à Administração estipular as datas, os horários de funcionamento, a fiscalização do uso do espaço, a divulgação do evento e, em conjunto com os expositores, promover campanhas que estimulem o hábito da leitura.

Art. 101. Fica criada uma Comissão, composta por sete membros, sendo cinco indicados por entidades representativas do setor e dois pela Administração, à qual competirá o cadastro dos expositores, a administração do espaço, a fixação dos critérios e normas internas das feiras, bem como a fiscalização do cumprimento de suas determinações.

TÍTULO III **DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS A PRODUÇÃO CULTURAL**

CAPÍTULO I³⁷ **DOS INCENTIVOS À PRODUÇÃO CULTURAL**

Art. 102. Será concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

Art. 103. São abrangidas por este Capítulo às seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

³⁷ **Legislação de origem do Capítulo I do Título III (Incentivos à Produção Cultural):** Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990 – comentário: a mencionada lei foi introduzida neste Capítulo do texto consolidado sem alterações, exceto aquelas necessárias para atualizar as referências a artigos que foram reenumerados e aquelas necessárias para adequar os dispositivos no contexto desta consolidação.

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 104. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumeradas em decreto -, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 105. Para a obtenção do incentivo referido no (Redação Original: artigo 1º) **artigo 102**, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 106. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 107. Os certificados referidos no (Redação Original: artigo 1º) **artigo 102** terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos na periodicidade e pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 108. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes sobre o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação do disposto neste Capítulo, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos.

Art. 109. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados pelo disposto (Redação Original: por esta lei) **neste Capítulo**.

Art. 110. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 111. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 112. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, dos teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico quando não seja receita do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade, de São Paulo – COMPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 113. Para os fins previstos (Redação Original: na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990) **neste Capítulo**, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente.³⁸

CAPÍTULO II³⁹

DO PROJETO INCENTIVO AO CINEMA - PIC

Art. 114. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Projeto Incentivo ao Cinema - PIC, como instrumento de apoio e suporte financeiro para a comercialização, distribuição e exibição de filme brasileiro de longa metragem.

Art. 115. Constituirão receitas do PIC:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

³⁸ **Dispositivo de origem do art. 97:** art. 1º da Lei nº 11.087, de 09 de setembro de 1.991 – comentário: foi alterado o texto original para trocar a expressão “na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990” por “neste Capítulo”, a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido.

³⁹ **Legislação de origem do Capítulo II do Título III (Projeto Incentivo ao Cinema):** Lei nº 11.291, de 23 de novembro de 1.992 – comentário: a mencionada lei foi introduzida neste Capítulo do texto consolidado sem alterações.

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente destinada a esse fim específico;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;

VI - receitas de filmes co-patrocinados pelo PIC ou comercializados, distribuídos ou exibidos no mercado cinematográfico;

VII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do PIC será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 2º A Secretaria de Finanças aplicará os recursos do PIC, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 116. O PIC, nos termos dos incisos constantes do artigo anterior, poderá receber doações, contribuições e quaisquer outras receitas que serão destinadas exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Art. 117. O PIC terá um Conselho de Orientação, a quem caberá a avaliação, aprovação e fiscalização da captação e utilização de seus recursos financeiros.

§ 1º O Conselho de Orientação tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Cultura do Município;

II - um membro da área de distribuição de cinema, vídeo ou TV;

III - um membro indicado pela Associação Paulista de Cineastas – APACI;

IV - um membro indicado pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo;

V - um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - SINDCINE;

VI - um membro indicado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões Públicas do Estado de São Paulo - SATED;

VII - um membro indicado pelo Sindicato dos Exibidores do Estado de São Paulo.

§ 2º O mandato dos Conselheiros terá a duração de um ano, sendo proibida a sua recondução, à exceção do inciso I do presente artigo, cujo titular poderá permanecer no cargo, anualmente, enquanto persistir a indicação que o nomeou para tal fim.

§ 3º As funções de membro do Conselho de Orientação do PIC não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 118. Ao Conselho de Orientação caberá, além das atribuições constantes no "caput" do artigo anterior, o julgamento e escolha dos projetos de filme de longa metragem que haverão de receber apoio e suporte financeiro com recursos do presente programa.

Parágrafo único. O Conselho de Orientação fixará normas e fará publicar o edital do concurso público, semestral ou anualmente, para a apresentação e escolha dos projetos de co-patrocínio na produção, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes de longa metragem.

Art. 119. Os projetos escolhidos para co-patrocínio serão submetidos a auditoria contábil, pelo Conselho de Orientação, até 60 (sessenta) dias após a confecção da primeira cópia, para definir a porcentagem de participação do PIC nas rendas dos filmes no mercado brasileiro de cinema e vídeo.

Art. 120. O auxílio financeiro à comercialização, distribuição ou exibição dos filmes será feito por adiantamento a ser reembolsado, com valores corrigidos, a partir das rendas provenientes da sua exibição no mercado cinematográfico.

Parágrafo único. O reembolso a que faz menção o "caput" do presente artigo será de até 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas auferidas no mercado exibidor, até que se complete o total ressarcimento do incentivo.

Art. 121. Os realizadores e produtores que tiverem filmes co-patrocínados, comercializados, distribuídos ou exibidos através do PIC deverão residir no Município de São Paulo, ou ter atuação comprovada no cinema paulistano há pelo menos 3 (três) anos.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pelo co-patrocínio, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes deverão ter sede no Município de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 122. Os filmes a serem incentivados na área de comercialização, distribuição ou exibição deverão ser inéditos comercialmente no território nacional.

Art. 123. O Executivo destinará mensalmente ao PIC, 1/12 (um doze avos) dos recursos da dotação consignada ao referido Projeto no orçamento do Município, devidamente corrigidos de acordo com o que determinar a Lei Orçamentária anual.

CAPÍTULO III⁴⁰

DOS INCENTIVOS AOS CINEMAS COM ACESSO POR LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM ESPAÇO SEMIPÚBLICOS DE CIRCULAÇÃO EM GALERIAS

Art. 124. Fica concedido incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de:

⁴⁰ **Legislação de origem do Capítulo III do Título III (Incentivos aos Cinemas com Acesso por Logradouros Públicos...):** Lei nº 13.712, de 07 de janeiro de 2.004 – comentário: a mencionada lei foi introduzida neste Capítulo do texto consolidado sem alterações, exceto aquelas necessárias para atualizar as referências a artigos que foram renumerados ao serem inseridos nesta consolidação.

de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 129. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no (Redação Original: artigo 1º) **artigo 124** desta lei, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE SALAS DE CINEMA E TEATRO

Art. 130. Toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 M2 (trinta mil metros quadrados) deverá, obrigatoriamente, contar com uma sala de cinema e de uma sala de teatro.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do projeto do Centro Comercial, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Para os efeitos (redação original: desta lei) **deste Capítulo**, Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.⁴¹

Art. 131. A capacidade mínima das salas de cinema e teatro serão de 250 (duzentos e cinquenta) lugares.⁴²

Art. 132. As salas de espetáculo referidas no (Redação Original: artigo 1º) **artigo 130**, deverão conter locais especiais para deficientes físicos bem como os acessos a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização para estes, deverão ser

⁴¹ **Dispositivo de origem do art. 130:** art. 1º da Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991 – comentário: foi alterado o texto original para trocar a expressão "desta lei" por "deste capítulo", a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido.

⁴² **Dispositivo de origem do art. 131:** art. 2º da Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

Art. 133. O disposto (redação original: nesta lei) **neste Capítulo** se aplica aos Centros Comerciais já construídos que, a partir (redação original: da data da aprovação desta lei) **de 08 de novembro de 1.991**, ampliem sua área em metragem superior a 10.000 M2 (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.⁴⁴

Parágrafo único. As ampliações realizadas de forma descontínua ficarão sujeitas ao disposto (redação original: nesta lei) **neste Capítulo** quando atingirem o limite referido no "caput" deste artigo.⁴⁵

Art. 134. Comissão com caráter consultivo, integrada por representantes do meio cultural, acompanhará à construção das salas de teatro e cinema.⁴⁶

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TEATROS E CINEMAS

Art. 135. Os teatros que vierem a ser construídos, bem como os imóveis que forem reformados para a inclusão de teatros em suas dependências, conforme as normas técnicas em vigor, poderão receber os seguintes benefícios:

I - suas áreas não serão computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor,

II - as áreas não computadas, conforme o disposto no inciso anterior, poderão ser acrescidas na própria edificação que contiver o teatro, desde que respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva, mesmo que a área destinada ao teatro ultrapasse esse percentual.⁴⁷

Art. 136. As edificações referidas no artigo anterior, ao serem beneficiadas pelo disposto (Redação Original: nesta lei) **neste Capítulo**, não poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a destinação de uso relativa ao teatro, sob pena de:

I – ser cassado o alvará de funcionamento;

⁴³ **Dispositivo de origem do art. 132:** art. 3º da Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado, exceto aquela necessária para atualizar a referência a artigo que foi renumerado ao ser inserido nesta consolidação.

⁴⁴ **Dispositivo de origem do art. 133:** art. 4º da Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991 – comentário: foi alterado o texto original para trocar a expressão "nesta lei" por "neste capítulo", a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido. Trocou-se, ainda, a expressão "da data da aprovação desta lei" por "08 de novembro de 1.991", a fim de se manter fidelidade do dispositivo original que determinava que os Centros Comerciais já construídos com área superior a 10.000 m2, ficariam sujeitos à obrigação estipulada a partir da referida data.

⁴⁵ **Dispositivo de origem do parágrafo único do art. 117:** parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991 – foi alterado o texto original para trocar a expressão "nesta lei" por "neste capítulo", a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido.

⁴⁶ **Dispositivo de origem do art. 134:** art. 5º da Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

⁴⁷ **Dispositivo de origem do art. 135:** art. 2º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

II – não concessão de alvará de funcionamento para qualquer outra atividade na edificação destinada ao teatro;

III – multa de [Redação Original: 500 (quinhentas) UFMs – Unidades de Valor Fiscal do Município] R\$ 40.470,00 (quarenta mil, quatrocentos e setenta reais), renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a irregularidade.⁴⁸

Art. 137. Só será autorizada a mudança de uso ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto (Redação Original: nesta lei) **neste Capítulo**, se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado ou demolido.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, a construção de novo teatro deverá ser, obrigatoriamente, em área de terreno cujo valor venal por metro quadrado seja, no mínimo, equivalente ao valor venal do metro quadrado do terreno do teatro a ser demolido ou cuja mudança de uso esteja sendo pleiteada.⁴⁹

Art. 138. A edificação poderá adicionalmente ter a inclusão de salas de cinema, no benefício de não serem computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor.⁵⁰

§ 1º A soma das áreas destinadas às salas de cinemas, inclusive as respectivas áreas de espera, áreas técnicas e outras vinculadas diretamente à operação dos cinemas, serão consideradas no benefício apenas na proporção 1.1 (um metro de cinema para cada metro de teatro). No caso da soma das áreas das salas de cinema superar a soma das áreas das salas de teatro, o excesso será considerado na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento.⁵¹

§ 2º Os benefícios, agora acrescidos, somente poderão ser utilizados em centros comerciais, com área construída acima de 30.000,00 m2 (trinta mil metros quadrados)⁵².

§ 3º As salas não poderão ter outro uso a não ser o aprovado, bem como não poderão ter, individualmente, utilização mista de cine-teatro.⁵³

⁴⁸ **Dispositivo de origem do art. 136:** art. 3º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994 – comentário: foi alterado o texto original para trocar a expressão “*nesta lei*”, contida no “caput” do art. 3º por “*neste capítulo*”, a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido. Procedeu-se ainda à conversão da pena de multa prevista no inciso III do art. 120, e fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM (valor referente a maio de 2006), conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em unidades de referência.

⁴⁹ **Dispositivo de origem do art. 137:** art. 4º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994 – comentário: foi alterado o texto original para trocar a expressão “nesta lei”, contida no “caput” do art. 4º por “neste capítulo”, a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido.

⁵⁰ **Dispositivo de origem do “caput” art. 138:** “caput” do art. 6º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994, acrescentado pela Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

⁵¹ **Dispositivo de origem do § 1º do art. 138:** parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994, acrescentado pela Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

⁵² **Dispositivo de origem do § 2º do art. 138:** art. 7º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994, acrescentado pela Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003 – comentário: foi transformado em parágrafo porque só se refere às salas de cinema de que trata este artigo. Inserido sem alterações no texto consolidado.

§ 4º O disposto nos (Redação Original: artigos 3º e 4º) **artigos 136 e 137** aplicam-se também, em sua íntegra, aos cinemas implantados ao amparo (Redação Original: da presente lei) **deste artigo**.⁵⁴

Art. 139. Os benefícios concedidos nos termos (Redação Original: desta lei) **deste Capítulo** não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.⁵⁵

CAPÍTULO VI DO INCENTIVO À FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO

Art. 140. Fica o Executivo autorizado a conceder, à Fundação Bial de São Paulo, contribuição anual no valor equivalente a [Redação Original: 21.068,47 (vinte e um mil e sessenta e oito inteiros e quarenta e sete centésimos) de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFMs.] **R\$ 1.705.281,90 (um milhão, setecentos e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**.

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, as contribuições serão concedidas para a viabilização de eventos ou projetos promovidos pela Fundação Bial de São Paulo, e seus pagamentos serão realizados em datas fixadas pelo Executivo (Redação Original: pelo valor da UFM vigente no mês de sua efetivação).⁵⁶

Art. 141. Os pagamentos das contribuições somente serão efetivados após a aprovação, pela Prefeitura, da prestação de contas a que esteja sujeita a Fundação, sejam ou não essas contas relativas à contribuição referida no artigo **anterior** (Redação Original: 1º desta lei).⁵⁷

CAPÍTULO VII DO INCENTIVO AO MUSEU DE ARTE MODERNA

⁵³ **Dispositivo de origem do § 3º do art. 138:** art. 8º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994, acrescentado pela Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003 – comentário: foi transformado em parágrafo porque só se refere às salas de cinema de que trata este artigo. Inserido sem alterações no texto consolidado.

⁵⁴ **Dispositivo de origem do § 4º do art. 138:** art. 9º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994, acrescentado pela Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003 – comentário: foi transformado em parágrafo porque só se refere às salas de cinema de que trata este artigo. Foi alterado para atualizar a referência a artigo que foi renumerado ao ser inserido nesta consolidação e, finalmente, foi alterado o texto original para trocar a expressão “da presente lei”, por “deste artigo”, a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido, uma vez que toda a lei a que o texto original se referia foi condensada no artigo em que inseriu-se o presente parágrafo.

⁵⁵ **Dispositivo de origem do art. 139:** art. 5º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994 – comentário: foi alterado o texto original para trocar a expressão “desta lei”, para “deste capítulo”, a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido.

⁵⁶ **Dispositivo de origem do art. 140:** art. 1º da Lei nº 11.630, de 21 de julho de 1.994 – comentário: foi alterado o texto original do “caput” do artigo a fim de se atualizar o valor monetário referente à contribuição, que se encontrava expresso em UFM, convertendo-o para a moeda corrente (real), com base no valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM (valor referente a maio de 2006), e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em unidades de referência. Foram suprimidos os §§ 1º e 3º do texto original do art. 1º da Lei nº 11.630/94, porque estes se referiam a um evento específico já realizado – 22ª. Bial Internacional de São Paulo.

⁵⁷ **Dispositivo de origem do art. 141:** art. 2º da Lei nº 11.630, de 21 de julho de 1.994 – comentário: foi alterado o texto original para trocar a expressão “1º desta lei”, para “anterior”, a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido.

Art. 142. A Prefeitura concederá anualmente, com liberação em duodécimos, subvenção a ser paga ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, cujo valor (Redação Original: para o exercício de 1989, fica aumentado para Cz\$ 4.194.501,77 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e um cruzados e setenta e sete centavos) **será de R\$ 19.647,18 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos)**, e será reajustado em cada exercício.⁵⁸

Art. 143. A subvenção referida no artigo anterior destinar-se-á ao pagamento de prêmios, de despesas de administração, de impressão de boletins, catálogos e outros encargos indispensáveis à organização e realização de eventos de responsabilidade do Museu de Arte Moderna de São Paulo.

§ 1º A subvenção em duodécimos, só será liberada e entregue ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, em cada exercício, depois de aceita a prestação de contas correspondente à subvenção do exercício anterior.

§ 2º Mediante requerimento da entidade beneficiada, e a critério da Prefeitura, poderá ser feito o pagamento acumulado dos duodécimos correspondentes ao período decorrido entre o mês de janeiro e a aprovação das contas a que se refere este artigo.⁵⁹

TÍTULO IV DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO EM ATIVIDADES E PROGRAMAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL

CAPÍTULO I DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CULTURAIS GERAIS

SEÇÃO I⁶⁰ DA DIVULGAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES CULTURAIS

Art. 144. Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos afins situados no Município de São Paulo ficam obrigados a divulgar, publicamente, o período mínimo de permanência em cartaz de suas programações.

⁵⁸ **Dispositivo de origem do art. 142:** art. 1º da Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.975 com a redação que lhe foi conferida pela **Lei nº 10.710, de 14 de dezembro de 1.988** – o texto original do artigo foi alterado a fim de se atualizar o valor monetário referente à contribuição, que se encontrava expresso em cruzados, convertendo-o para o valor da moeda corrente (real). Assim, foi suprimida a expressão “para o exercício de 1989, fica aumentado para Cz\$ 4.194.501,77 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e um cruzados e setenta e sete centavos)”, e acrescentou-se a expressão “será de R\$ 19.647,18 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), de acordo o cálculo, expresso na tabela de conversão em anexo, elaborada pelo Membro da Comissão de Consolidação, Adriano Nunes Borges.

⁵⁹ **Dispositivo de origem do art. 143:** art. 2º da Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.975 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

⁶⁰ **Legislação de origem da Seção I do Capítulo II do Título IV:** Lei nº 11.838, de 28 de junho 1.995 – comentário: a referida lei foi introduzida nesta Seção do texto consolidado sem alterações, exceto em relação ao art. 145, cujo texto original foi alterado a fim de se atualizar o valor monetário referente à multa, que se encontrava expresso em UFMs, convertendo-o para a moeda corrente (real), com base no valor de conversão de R\$ 1,6983 para cada UFIR (valor de maio de 2006), conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em unidades de referência.

§1º O disposto no "caput" deste artigo se fará mediante a afixação, na bilheteria, de faixa, placa ou cartaz, com os seguintes dizeres: "Esta programação será exibida até ..."

§2º Nada obsta a prorrogação das programações referidas no "caput", desde que esta seja também divulgada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 145. O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará ao infrator multa de [Redação Original: 500 (quinhentas) UFIR] **R\$ 849,15 (oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos)**, aplicada em dobro na reincidência.

SEÇÃO II⁶¹ DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DOS APOSENTADOS

Art. 146. Fica instituída meia entrada para o ingresso dos aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado através de documento hábil.

Art. 147. O desrespeito ao disposto (Redação Original: nesta lei) **no artigo anterior** pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de [Redação Original: 5 (cinco) UFM's (Unidade de Valor Fiscal do Município)] **R\$ 382,90 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos)**.

SEÇÃO III⁶² DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES

Art. 148. Os estudantes de educação básica (ensino fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 149. Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

⁶¹ **Legislação de origem da Seção II do Capítulo II do Título IV:** Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997 – comentário: a referida lei foi introduzida nesta Seção do texto consolidado sem alterações, exceto em relação ao art. 147, cujo texto original foi alterado a fim de se atualizar o valor monetário referente à multa, que se encontrava expresso em UFM's, convertendo-o para a moeda corrente (real), com base no valor de conversão de R\$ 76,58 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 03/06/05, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em unidades de referência.

⁶² **Legislação de origem da Seção III do Capítulo II do Título IV:** Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993 – comentário: a referida lei foi introduzida nesta Seção do texto consolidado sem alterações, exceto em relação ao art. 148, cujo texto original, proveniente do art. 1º do referido diploma legal, teve sua redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004.

Parágrafo único. Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo anterior.

Art. 150. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 151. A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - para os estudantes de 1º e 2º graus, pela União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES;

II - Para os estudantes de 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes - UNE.

Art. 152. Na carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pela entidade estudantil competente para emití-los, constarão:

I - fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II - o nome e data de nascimento do aluno;

III - carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 153. A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

SEÇÃO IV⁶³ DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 154. As companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais.

Parágrafo único. Compete ao Executivo estabelecer um sistema de rodízio com vistas a beneficiar os alunos de todas as escolas e creches municipais.

Art. 155. O espetáculo será realizado durante as apresentações normais ou em horário a ser definido entre a Secretaria Municipal de Cultura e as companhias de teatro.

Art. 156. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, conjuntamente:

⁶³ **Legislação de origem da Seção IV do Capítulo II do Título IV:** Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1.991 – comentário: foi alterado o texto original do artigo 157 a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido e no texto do art. 159 foi alterada a referência à Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990 (inserida nesta consolidação), que criou a Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais.

I - selecionar, a critério de uma coordenação intersecretarial, os espetáculos infantis, em cartaz;

II - estabelecer o calendário das apresentações e comunicá-lo as companhias teatrais, escolas e creches municipais.

Art. 157. As escolas e creches municipais encaminharão às Secretarias mencionadas no artigo (Redação Original: 3º) **anterior**, no início de cada semestre, o número de alunos matriculados.

Art. 158. O Executivo Municipal deverá apresentar projetos concernentes ao disposto nesta (Redação Original: lei) **Seção** à Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista (Redação Original: na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990) no **artigo 88** desta lei.

Art. 159. A cessão dos teatros públicos municipais, com exceção do Teatro Municipal, deverá prever, em seus contratos, uma cota de ingressos gratuitos destinados a este projeto, proporcionalmente à lotação de cada teatro.

SEÇÃO V DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 160. Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.⁶⁴

§ 1º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas, verificados os requisitos (Redação Original: do artigo anterior) **deste artigo**.⁶⁵

§ 2º O descumprimento do disposto (Redação Original: nesta lei) **no artigo anterior** ensejará a imposição de multa correspondente a (Redação Original: 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIRs ao mês) **R\$ 808,39 (oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos)**, até o cumprimento de suas disposições.⁶⁶

CAPÍTULO IV DOS ESTÍMULOS À DIFUSÃO DA LEITURA

⁶⁴ **Dispositivo de origem do “caput” do art. 160:** art. 1º da Lei nº 12.658, de 18 de maio de 1.998 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

⁶⁵ **Dispositivo de origem do § 1º do art. 160:** art. 2º da Lei nº 12.658, de 18 de maio de 1.998 – comentário: foi alterado o texto original para trocar a expressão “do artigo anterior” por “deste artigo”, a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido.

⁶⁶ **Dispositivo de origem do § 2º art. 160:** art. 3º da Lei nº 12.658, de 18 de maio de 1.998 – comentário: foi alterado o texto original para trocar a expressão “nesta lei” por “no artigo anterior”, a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido e atualizar o valor monetário referente à multa, que se encontrava expresso em UFIRs, convertendo-o para a moeda corrente (real), com base no valor de conversão de R\$ 1,6983 para cada UFIR (valor de maio de 2006), e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em unidades de referência.

SEÇÃO I⁶⁷

DA REMESSA DE OBRAS EDITADAS NO MUNICÍPIO

Art. 161. As editoras estabelecidas no Município devem remeter à Biblioteca Municipal Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo pelo menos 1 (um) exemplar de cada obra ou livro que publicarem.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no "caput" deste artigo somente incidirá sobre publicações com tiragem por edição acima de 500 (quinhentos) exemplares de cada obra publicada.

§ 2º Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 3º O disposto neste artigo abrange livros, folhetos, revistas, jornais, obras musicais, mapas, plantas e estampas.

Art. 162. A remessa de que trata (Redação Original: esta lei) **o artigo anterior** deverá ser efetivada até 7 (sete) dias após a obra tornar-se pública.

Art. 163. A não observância do disposto nesta (Redação Original: lei) **Seção** sujeitará os infratores à multa de **R\$ 161,88 (cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)** [Redação Original: 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo] e, na reincidência, de **R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos)** [5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de São Paulo].

SEÇÃO II⁶⁸

DA OBRIGAÇÃO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MANTEREM SEÇÕES ESPECIAIS

Art. 164. As Bibliotecas Municipais da Secretaria Municipal da Cultura deverão manter uma seção especializada, denominada "Memória dos Bairros".

Art. 165. Em cada uma das Bibliotecas Municipais, a correspondente seção "Memória dos Bairros" reunirá acervo constituído por documentação relacionada com o respectivo bairro.

Parágrafo único. A documentação referida no "caput" deste artigo será constituída por livros, jornais, fotos, desenhos, discos, vídeos ou qualquer outro tipo de documento de valor histórico, desde que relacionado diretamente com o bairro.

Art. 166. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Cultura estabelecerão programas educacionais conjuntos, que desenvolvam na coletividade

⁶⁷ **Legislação de origem da Seção I do Capítulo IV do Título IV:** Lei nº 11.340, de 10 de fevereiro de 1.993 – comentário: foi alterado o texto original dos artigos 162 e 163 a fim de adequar os dispositivos ao contexto em que foram inseridos nesta consolidação e alterou-se, ainda, o texto do art. 163 a fim de atualizar o valor monetário referente à multa, que se encontrava expresso em UFMs, convertendo-o para a moeda corrente (real), com base no valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM (valor referente a maio de 2006), e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em unidades de referência.

⁶⁸ **Legislação de origem da Seção II do Capítulo IV do Título IV:** Lei nº 12.659, de 19 de maio de 1.998, exceto o art. 160, originado das disposições da Lei nº 9.110, de 2 de outubro de 1.980 – comentário: os referidos diplomas legais foram inseridos sem alterações no texto consolidado.

dos bairros e, particularmente, entre os estudantes, o interesse pelo conhecimento e pela preservação da memória dos bairros.

Parágrafo único. As entidades civis representativas da população serão chamadas a colaborar na organização de tais programas educacionais.

Art. 167. O Conselho de Preservação do Município de São Paulo auxiliará, por meio do cadastro de bens históricos, paisagísticos, arquitetônicos, culturais e ambientais do Município, a formação das Seções a serem criadas em cada uma das Bibliotecas Municipais.

SEÇÃO III⁶⁹ DOS ÔNIBUS-BIBLIOTECA

Art. 168. O Município de São Paulo deverá contar com pelo menos 8 (oito) ônibus-biblioteca.

Parágrafo único. As bibliotecas de que trata o "caput" deste artigo funcionarão em ônibus da frota municipal que estejam no final de suas vidas úteis, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 169. Os ônibus-biblioteca circularão, preferencialmente, na periferia da cidade de São Paulo, divididos igualmente entre suas quatro regiões.

TÍTULO V DOS MUSEUS, MEMORIAIS E CENTROS CULTURAIS

SEÇÃO I⁷⁰ DO MUSEU DA TECNOLOGIA

Art. 170. Fica o Executivo autorizado a instituir fundação denominada "Museu da Tecnologia de São Paulo" com a finalidade de reunir e expor objetos, aparelhos, instrumentos, máquinas, equipamentos e documentação, antigos ou modernos, que deram origem à formação e desenvolvimento das atividades produtoras do país, visando especificamente:

I - a preservação dos bens de caráter histórico representados pelo acervo dessa natureza;

II - a difusão popular dos trabalhos reunidos, desde nossas origens até a presente época, a fim de incentivar o conhecimento e respeito à obras dos antepassados, preservar as antighalhas, bem como estimular nos jovens o espírito criador.

⁶⁹ **Legislação de origem da Seção III do Capítulo IV do Título IV:** Lei nº 11.080, de 06 de setembro de 1.991 – comentário: inserida sem alterações no texto consolidado.

⁷⁰ **Legislação de origem da Seção II do Título V:** Lei nº 7.456, de 28 de abril de 1.970 – comentário: inserida sem alterações no texto consolidado, exceto pela supressão do art. 4º do texto original que continha disposição de caráter transitório. Dispunha o referido dispositivo que: "Art. 4º A Fundação será dotada inicialmente do patrimônio de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), ficando o Prefeito, para esse fim, autorizado a abrir na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial naquela importância, a ser coberto com recurso proveniente da anulação parcial, em igual valor, da verba 2100.4110.02 – Obras Públicas, projeto 3310 – Construção de edifícios públicos, do orçamento vigente."

Parágrafo único. Para consecução de seus objetivos, a Fundação poderá:

I - promover estudos e pesquisas em torno das origens da evolução tecnológica, principalmente no país;

II - programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de interesse no setor de suas finalidades;

III - realizar conferências, científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento tecnológico nacional e internacional;

IV - incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular, inerentes aos seus objetivos básicos;

V - favorecer a exibição de filmes e "slides" pertinentes às suas finalidades;

VI - celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, nacionais ou internacionais, de modo a estar sempre atualizada a respeito de procedimentos tecnológicos, inclusive aqueles destinados à conquista espacial e utilização da energia atômica;

VII - instalar e desenvolver biblioteca, discoteca e cinescópio especializados;

VIII - incentivar, amparar e apoiar a juventude, de forma a estimular o espírito inventivo e criador, com relação à ciência e à técnica.

Art. 171. A Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo tem sede e foro na comarca de São Paulo, gozando de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe a gestão de seus bens, direitos e rendimentos.

Art. 172. A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos.

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Deliberativo.

§ 1º O Estatuto da Fundação, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo, fixará a composição e atribuições dos órgãos da administração e, bem assim, os requisitos para investidura de seus dirigentes, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A primeira Diretoria Executiva, cuja nomeação competirá ao Prefeito, exercerá mandato pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 173. Constituição patrimônio da Fundação:

I - auxílios ou subvenções concedidas pelos poderes públicos;

II - doações e legados;

III - receitas oriundas de suas atividades ou da gestão dos seus bens patrimoniais;

IV - saldos dos exercícios findos;

V - receitas eventuais.

Art. 174. Todos os servidores da Fundação estarão sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

Art. 175. A Fundação gozará de isenções de quaisquer tributos municipais.

Art. 176. No caso de extinção da Fundação, por qualquer motivo, seus bens reverterão ou incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

SEÇÃO III⁷¹

DO MUSEU DO SAMBA E DA GALERIA DOS IMORTAIS DO SAMBA

Art. 177. Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Samba.

Parágrafo único. O Museu a que se refere o "caput" deste artigo será instalado no Pólo Cultural "Grande Otelo", situado no sambódromo de São Paulo.

Art. 178. O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no Município de São Paulo, a saber:

I - Bibliografias;

II - Discografias;

III - Material iconográfico;

IV - Quaisquer formas de registro da produção, difusão e criação do samba.

Art. 179. O Museu do Samba tem como objetivos:

I - servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simpósios e encontros afins;

II - classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical "samba", introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba;

III - produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil;

IV - manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba;

V - ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

⁷¹ **Legislação de origem da Seção III do Título V:** Lei nº 12.380, de 13 de junho de 1.997 em relação aos artigos: 177, 178, 179 e 180, e Lei nº 12.401, de 03 de julho 1.997 em relação aos artigos: 181, 182, 183 e 184 – comentário: inseridas sem alterações no texto consolidado.

Art. 180. O Museu do Samba será aberto a visitas e poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Art. 181. Será instalada no "Pólo Cultural Grande Otelo", localizado no Sambódromo de São Paulo, a Galeria dos Imortais do Samba Paulistano.

Art. 182. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano tem como objetivos:

I - homenagear os principais personagens que produziram e difundiram o samba paulistano;

II - promover exposições itinerantes nos principais Centros Culturais de São Paulo;

III - promover eventos permanentes da exposição dos artistas relacionados ao samba.

Art. 183. O acervo da Galeria dos Imortais do Samba Paulistano será constituído por todo e qualquer material relacionado à produção cultural e história pessoal dos principais sambistas do Município de São Paulo.

Art. 184. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano terá uma diretoria composta, pelo menos, por um representante do governo municipal e um representante das escolas de samba paulistanos, nos termos estabelecidos pela regulamentação.

SEÇÃO IV⁷² MUSEU DA MÚSICA BRASILEIRA

Art. 185. Fica instituído o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Art. 186. O Museu de que trata (Redação Original: esta lei) **esta Seção** poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores.

SEÇÃO V⁷³ DO ACERVO DA MEMÓRIA E DO VIVER AFRO-BRASILEIRO

Art. 187. O Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

⁷² **Legislação de origem da Seção IV do Título V:** Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2.000 – comentário: foi alterado o texto original do art. 186 para trocar a expressão "esta lei" por "esta Seção", a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido nesta consolidação.

⁷³ **Legislação de origem da Seção V do Título V:** Lei nº 11.293, de 26 de novembro de 1.992. Foi inserido o texto do parágrafo único do art. 189, e no texto do parágrafo único do art. 191 foi inserida a expressão "da Coordenadoria Especial do Negro - CONE -, do Axê Ilê Obá e", em decorrência da derrubada de veto do Executivo às referidas disposições, conforme publicado no Diário Oficial do Município de 17/02/93, p. 28.

Art. 188. O Acervo terá como finalidade precípua a preservação e a divulgação da cultura afro-brasileira em suas mais diversas manifestações.

Parágrafo único. O Acervo deverá ser aberto ao público em geral e às escolas interessadas em promover junto aos seus alunos estudos mais aprofundados sobre a história, a arte e a cultura afro-brasileira.

Art. 189. Do Acervo constarão espaços destinados à realização de exposições de artes plásticas, gráficas, ciências, bem como de um centro de documentação e pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

(Redação Original: vetado) **Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá destinar as dependências do Centro Cultural Salvador Zveibil (Jabaquara), localizado na Rua Arsênio Tavolieri nº 45, da Casa do Sítio da Ressaca e terreno-adjacente, localizados na Rua Nadra Raffoul nº 03, no Parque Jabaquara.**

Art. 190. A Secretaria Municipal de Cultura deverá providenciar dotação orçamentária específica para a estruturação física e técnica, bem como alocação de pessoal para o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro.

Art. 191. O Acervo será constituído por uma direção colegiada, sob a supervisão de um Coordenador.

Parágrafo único. Integrarão a diretoria colegiada do Acervo representantes (Redação Original: vetado) **da Coordenadoria Especial do Negro - CONE -, do Axê Ilê Obá e de entidades do movimento negro vinculadas à divulgação da memória e da cultura afro-brasileira.**

Art. 192. O Regimento Interno do Acervo da Memória e do Viver Afrobrasileiro disporá sobre a forma de composição e de eleição dos membros da diretoria colegiada.

SEÇÃO VI⁷⁴

DO MEMORIAL A AYRTON SENNA DA SILVA

Art. 193. Fica o Executivo obrigado a construir um memorial em homenagem ao Piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pacce.

Art. 194. O memorial conterá filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do herói brasileiro Ayrton Senna da Silva.

Parágrafo único. Anualmente, no dia 1º de maio, haverá uma homenagem ou concentração especial, para enaltecer a memória dos feitos de Ayrton Senna da Silva.

SEÇÃO VII

DOS MUSEUS E CENTROS CULTURAIS AUTORIZADOS POR LEI

⁷⁴ **Legislação de origem da Seção VI do Título V: Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1.994 – comentário: inserida sem alterações no texto consolidado.**

II – não utilizar, o interessado, espaço cênico municipal, cedido gratuitamente para a realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada:

Penalidade:

a) multa de (Redação Original: 100 (cem) UFM – Unidades de Valor Fiscal do Município) **R\$ 8.094,00 (oito mil, noventa e quatro reais)** – quando se tratar do Teatro Municipal;

b) multa de (Redação Original: 50 (cinquenta) UFM – Unidades de Valor Fiscal do Município) **R\$ 4.047,00 (quatro mil, quarenta e sete reais)** – no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal;

c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal, por 2 (dois) anos;

III – danificar, o interessado ou seu preposto, espaço cênico ou auditório municipal, cedido à título gracioso ou oneroso:

Penalidade:

a) multa de (Redação Original: 200 (duzentas) UFM – Unidades de Valor Fiscal do Município) **R\$ 16.188,00 (dezesesseis mil cento e oitenta e oito reais)** – em se tratando do Teatro Municipal;

b) multa de (Redação Original: 100 (cem) UFM – Unidades de Valor Fiscal do Município) **R\$ 8.094,00 (oito mil, noventa e quatro reais)** – nos demais casos;

IV – retardar a devolução, às Bibliotecas Municipais, de livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade:

a) multa de (Redação Original: 1/10 (um décimo) do valor da UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município) **R\$ 8,09 (oito reais e nove centavos)** – até 5 (cinco) dias de atraso, e em dobro, se excedido este prazo até 30 (trinta) dias;

b) em qualquer hipótese, impedimento por 6 (seis) meses de retirar livros, revistas ou outras publicações das Bibliotecas;

V – não devolver, após 30 (trinta) dias, às Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de (Redação Original: 1 (uma) UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município) **R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos)** – e impedimento por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais;

VI – danificar livro, revista ou publicação pertencente à Biblioteca Municipal:

Penalidade: multa de (Redação Original: ½ (meia) UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município) **R\$ 40,47 (quarenta reais e quarenta e sete centavos)** – e impedimento, por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais e delas retirar qualquer material de leitura e consulta;

VII – tentar subtrair, das Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de (Redação Original: ½ (meia) UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município) **R\$ 40,47 (quarenta reais e quarenta e sete centavos)** – e impedimento de freqüentar, por 6 (seis) meses, as Bibliotecas Municipais e, por igual prazo, de retirar delas livros, revistas ou outras publicações.

Art. 202. As multas e demais penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.⁷⁹

Art. 203. Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas e eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípiacas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos e militares.

Art. 204. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de (Redação Original: 200 (duzentas) Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM) **R\$ 16.188,00 (dezesesse mil cento e oitenta e oito reais)**.

Parágrafo único. A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.⁸⁰

Art. 205. Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Paulo, espetáculos, concursos, ou “shows” que possam por em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar riscos de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. Ficam proibidos, também, quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 206. Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do poder de polícia administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior

Art. 207. Os infratores do disposto no artigo 205 deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição total ou parcial do estabelecimento;

III – a pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de:

⁷⁹ **Dispositivo de origem do artigo 202:** art. 2º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1.987 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

⁸⁰ **Dispositivo de origem dos artigos 203 e 204:** Lei nº 11.359, de 03 de junho de 1.993 – comentário: inseridos sem alterações no texto consolidado, exceto em relação à pena de multa, expressa no art. 204, cujo texto original foi alterado a fim de se atualizar o valor, que se encontrava expresso em UFM, convertendo-o para a moeda corrente (real), com base no valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM (valor referente ao mês de maio de 2006), e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em unidades de referência.

a) (Redação Original: 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM) **R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos)**, nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização;

b) (Redação Original: 45 (quarenta e cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM) **R\$ 3.642,30 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta centavos)**, nas infrações de natureza grave.

Parágrafo único. Na reincidência as multas serão em dobro.⁸¹

Art. 208. Fica proibido o excesso de lotação nos recintos em que se realizam sessões cinematográficas, teatrais e congêneres

§ 1º A violação desse preceito sujeitará o infrator à multa de [Redação Original: CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)] **R\$ 277,08 (duzentos e setenta e sete reais e oito centavos) a R\$ 692,70 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos)**, imposta em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Na terceira infração, além da cominação de multa no grau máximo e em dobro, será cassada a licença de funcionamento concedida ao autuado.

Art. 209. Lotado o recinto, somente serão vendidos ingressos para as funções e espetáculos imediatamente seguintes, devidamente advertido o público por meio de aviso afixado em local visível.

Parágrafo único. A inobservância do disposto acima sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no (Redação Original: artigo 1º) **artigo anterior** e seus parágrafos.⁸²

Art. 210. É obrigatória nos teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, com exceção dos cinemas, cineclubes e cinematecas a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.⁸³

§ 1º Nos bilhetes de ingresso dos estabelecimentos indicados no (Redação Original: no artigo 1º desta lei) **“caput” deste artigo** deverá constar obrigatoriamente o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.⁸⁴

⁸¹ **Dispositivo de origem dos artigos 205, 206 e 207:** Lei nº 11.423, de 29 de setembro de 1.993 – comentário: inseridos sem alterações no texto consolidado, exceto em relação à pena de multa, expressa no art. 207, cujo texto original foi alterado a fim de se atualizar o valor, que se encontrava expresso em UFM, convertendo-o para a moeda corrente (real), com base no valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM (valor referente ao mês de maio de 2006), e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em unidades de referência.

⁸² **Dispositivo de origem dos artigos 208 e 209:** Lei nº 4.348, de 18 de março de 1.953 – comentário: inseridos sem alterações no texto consolidado, exceto em relação à pena de multa, expressa no § 1º do art. 208, cujo texto original foi alterado a fim de se atualizar o valor, que se encontrava expresso em cruzeiros, convertendo-o para moeda corrente (real), de acordo com a tabela de conversão em anexo, elaborada pelo Membro da Comissão de Consolidação, Adriano Nunes Borges.

⁸³ **Dispositivo de origem do “caput” do art 210:** art. 1º da Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.451, de 22 de novembro de 2.002 – comentário: inserido sem alterações no texto consolidado.

⁸⁴ **Dispositivo de origem do § 1º do art 210:** art. 2º da Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995 – comentário: foi alterado o texto original para trocar a expressão “no artigo 1º desta lei” por “caput deste artigo”, a fim de adequar o dispositivo ao contexto em que foi inserido nesta consolidação.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator multa correspondente a (Redação Original: 20 (vinte) UFMs) **R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos)**, dobrada na reincidência.⁸⁵

TÍTULO VII⁸⁶ **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO I **DO FUNDO DO PROJETO LUZ - MONUMENTA**

Art. 211. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) **anos contados a partir de 06 de fevereiro de 2.003**, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins (Redação Original: desta lei) **deste título**, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 212. O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;

⁸⁵ **Dispositivo de origem do § 2º do art 210:** art. 4º da Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995 – comentário: foi alterado a fim de se atualizar o valor da multa, que se encontrava expresso em UFMs, convertendo-o para a moeda corrente (real), com base no valor de conversão de R\$ 80,94 para cada UFM (valor referente ao mês de maio de 2006), e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em unidades de referência.

⁸⁶ **Legislação de origem do Título VII:** Lei nº 13.520, de 02 de fevereiro de 2.003 – comentário: inserida sem alterações no texto consolidado, exceto no art. 211, onde foi inserida a expressão “contados a partir de 06 de fevereiro de 2.003” em relação ao prazo de duração mínima de 20 anos do fundo a que faz referência este artigo, uma vez que esta é a data da publicação da Lei nº 13.520/03, que o instituiu, ou seja, não houve alteração de mérito, uma vez que o referido dispositivo legal diz que o fundo que institui terá duração mínima de 20 anos, período este contado a partir da publicação da lei (que ora se revoga) que o criou, ou seja, a partir de 06 de fevereiro de 2.003.

VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;

VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;

IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 213. O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 214. Constituirão receitas do Fundo:

I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;

IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;

V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;

VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;

VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;

IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;

XII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 215. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;

II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;

III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 216. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 217. Ao Conselho Curador do Fundo compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo; Assinatura do Presidente do Conselho Curador

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 218. Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 219. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220 (216). O Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 221. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 222. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação:

Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004;⁸⁷
Lei nº 13.712, de 07 de janeiro de 2.004;⁸⁸
Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003;⁸⁹
Lei nº 13.549, de 1º de abril de 2.003;⁹⁰
Lei nº 13.540, de 24 de março de 2.003;⁹¹
Lei nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2.003;⁹²
Lei nº 13.451, de 22 de novembro de 2.002;⁹³
Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2.002;⁹⁴
Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2.002;⁹⁵
Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2.000;⁹⁶
Lei nº 12.659, de 19 de maio de 1998;⁹⁷
Lei nº 12.658, de 18 de maio de 1.998;⁹⁸
Lei nº 12.629, de 06 de maio de 1.998;⁹⁹
Lei nº 12.453, de 16 de setembro de 1.997;¹⁰⁰

⁸⁷ Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993, que dispõe sobre a venda de ingressos em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁸⁸ Dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁸⁹ Confere nova redação aos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994, que concede incentivos à implantação e à manutenção de teatros no Município de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁰ Autoriza o Executivo a implantar o Centro Cultural da Fábrica de Cimento Portland Perus e do Centro Temático da Estrada de Ferro Perus/Pirapora – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹¹ Institui o Programa de Valoração de Iniciativas Culturais (VAI) – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹² Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹³ Confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995, que tornou obrigatória em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres a manutenção de toda a lotação com lugares numerados (a alteração introduzida pela referida lei consistiu em desonerar da obrigação de manutenção de lugares numerados nos cinemas, cineclubes e cinematecas) – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁴ Cria o Projeto SABER – Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁵ Cria o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a cidade de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁶ Institui o Museu da Música Brasileira – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁷ Dispõe sobre a manutenção seção especializada denominada “Memória dos Bairros” em todas as bibliotecas municipais da Secretaria Municipal de Cultura – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁸ Obriga cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁹ Determina, quando da extinção de espaço cultural público, a implantação de outro com área útil equivalente e localizado na mesma região – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por ter sido declarada inconstitucional, com trânsito em julgado, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 065.024.0/0, conforme publicado no Diário Oficial do Município em 14/01/03.

Lei nº 12.401, de 03 de julho 1.997;¹⁰¹
Lei nº 12.380, 13 de junho de 1.997;¹⁰²
Lei nº 12.361, de 13 de junho de 1.997;¹⁰³
Lei nº 12.342, de 28 de maio de 1.992;¹⁰⁴
Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997;¹⁰⁵
Lei nº 12.068, de 03 de junho de 1.996;¹⁰⁶
Lei nº 12.038, de 11 de abril de 1.996;¹⁰⁷
Lei nº 11.864, de 12 de setembro de 1.995;¹⁰⁸
Lei nº 11.848, de 06 de julho de 1.995;¹⁰⁹
Lei nº 11.838, de 28 de junho de 1.995;¹¹⁰
Lei nº 11.792, de 1º de junho de 1.995;¹¹¹
Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995;¹¹²
Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1.994;¹¹³
Lei nº 11.630, de 21 de julho de 1.994;¹¹⁴
Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994;¹¹⁵

¹⁰⁰ Autoriza o Executivo a conceder à Fundação Santos Dumont, uma contribuição no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser paga em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹⁰¹ Institui a Galeria dos Imortais do Samba Paulistano – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹⁰² Cria o Museu do Samba no Município de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹⁰³ Cria o Museu o Imigrante Português – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹⁰⁴ Autoriza o Executivo a conceder à Sociedade dos Amigos dos Museus - SAM, uma contribuição no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), a ser paga em parcela única, a fim de possibilitar a conclusão das obras do Museu Brasileiro de Escultura (MUBE) – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹⁰⁵ Institui o pagamento de meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹⁰⁶ Autoriza o Executivo a conceder à Sociedade dos Amigos da Cinemateca - SAC, uma contribuição no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser paga em duas parcelas, a fim de colaborar no restauro do antigo matadouro municipal, atual sede da entidade – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹⁰⁷ Autoriza o Executivo a conceder ao Mozarteum Brasileiro – Associação Cultural, uma contribuição no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser paga em oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, a fim de auxiliar a realização das atividades da instituição no exercício de 1.996, inclusive a temporada de concertos internacionais – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹⁰⁸ Autoriza o Executivo a conceder ao Museu de Arte Moderna – MAM, uma contribuição no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a ser paga duas parcelas, a fim de possibilitar a execução de obras de restauração e reforma da sede da entidade – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹⁰⁹ Autoriza o Executivo a implantar o Centro Cultural de Vila Prudente – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹⁰ Dispõe sobre a divulgação pública do período de permanência em cartaz, de filmes, peças de teatro, 'shows', programação de casas de espetáculo e estabelecimentos congêneres – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹¹ Autoriza o Executivo a conceder subvenção ao Museu de Arte de São Paulo "Assis Chateaubriand" – MASP no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinada a colaborar no desenvolvimento de suas atividades e consecução de seus objetivos – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹¹² Obriga todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres a manter lugares numerados – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹³ Cria um Memorial em homenagem ao piloto Ayrton Senna da Silva no autódromo José Carlos Pace – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹⁴ Dispõe sobre a concessão de contribuição anual à Fundação Bienal de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

Lei nº 11.523, de 03 de maio de 1.994;¹¹⁶
Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1.994;¹¹⁷
Lei nº 11.423, de 29 de setembro de 1.993;¹¹⁸
Lei nº 11.412, de 14 de setembro de 1.993;¹¹⁹
Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1.993;¹²⁰
Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993;¹²¹
Lei nº 11.340, de 10 de fevereiro de 1.993;¹²²
Lei nº 11.293, de 26 de novembro de 1.993;¹²³
Lei nº 11.291, de 23 de novembro de 1.992;¹²⁴
Lei nº 11.281, de 18 de novembro de 1.992;¹²⁵
Lei nº 11.214, de 20 de maio de 1.992;¹²⁶
Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1.991;¹²⁷
Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991;¹²⁸
Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991;¹²⁹
Lei nº 11.087, de 09 de setembro de 1.991;¹³⁰

¹¹⁵ Concede incentivos à implantação e manutenção de teatros do Município de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹⁶ Autoriza o Executivo a conceder à Sociedade dos Amigos dos Museus - SAM, uma contribuição no valor de CR\$ 176.316.000,00 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e dezesseis mil cruzeiros reais), a ser paga em cinco parcelas, a fim de possibilitar a conclusão das obras do Museu Brasileiro de Escultura (MUBE) – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹¹⁷ Institui a Feira de Livros – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹⁸ Dispõe sobre a proibição de espetáculos, concursos, 'shows' ou programação de qualquer natureza que possam por em risco bem estar físico, mental e social das pessoas, ou causar riscos de doenças – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹⁹ Autoriza o Executivo a conceder à Sociedade dos Amigos dos Museus - SAM, uma contribuição no valor de CR\$ 89.754.995,00 (oitenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, noventa e noventa e cinco cruzeiros reais), a ser paga em onze parcelas, a fim de possibilitar a conclusão das obras do Museu Brasileiro de Escultura (MUBE) – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹²⁰ Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²¹ Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²² Obriga as editoras estabelecidas no Município de São Paulo a remeter à Biblioteca Municipal Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo, pelo menos um exemplar de cada livro publicado – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²³ Cria o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²⁴ Cria o Projeto de Incentivo ao Cinema – PIC – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²⁵ Institui a Mostra Internacional de Cinema – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²⁶ Institui o Programa Música para a Comunidade – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²⁷ Estabelece que as companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz, poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²⁸ Dispõe sobre a construção de salas de cinema e teatro em Centros Comerciais do Município de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²⁹ Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus para eventos artísticos, culturais e esportivos, realizados em bens públicos municipais – revogada porque suas disposições foram tacitamente revogadas pelas disposições da Lei nº 11.355, de 05/05/93, que dispõe sobre a matéria de forma mais ampla.

¹³⁰ Define o momento em que se caracteriza a realização da despesa para os fins previsto na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

Folha nº 108 de 109
 Nº 98 de 107
 Adeline Cezar - Ex. Parlamentar
 (01.100.408)

Lei nº 11.080, de 06 de setembro de 1.991;¹³¹
 Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990;¹³²
 Lei nº 10.871, de 19 de julho de 1.990;¹³³
 Lei nº 10.710, de 14 de dezembro de 1.988;¹³⁴
 os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII da Lei nº 10. 328, de 03 de junho de 1.987;¹³⁵
 Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1.986;¹³⁶
 Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985;¹³⁷
 Lei nº 9.877, de 15 de março de 1.985;¹³⁸
 Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.975;¹³⁹
 Lei nº 8.072, de 12 de junho de 1.974;¹⁴⁰
 Lei nº 7.456, de 26 de abril de 1.970;¹⁴¹
 Lei nº 7.078, de 28 de novembro de 1967;¹⁴²
 Lei nº 6.619, de 17 de dezembro de 1964;¹⁴³
 Lei nº 6.501, de 19 de março de 1.964;¹⁴⁴

¹³¹ Cria os denominados "onibus-biblioteca" – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹³² dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹³³ Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas manterem 25% (vinte e cinco por cento) de sua lotação em cadeiras numeradas – revogada expressamente porque já se encontrava implicitamente derogada pelas disposições da Lei nº 11.786, de 26/05/95, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.451, de 22/11/02, e que desonerou da obrigação de manter lugares numerados os cinemas, cineclubes e cinematecas.

¹³⁴ Altera o art. 1º da Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.965, a fim de aumentar o valor da subvenção anual concedida anualmente por aquele diploma legal ao Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM) – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹³⁵ Dispõe sobre infrações administrativas – foram revogados os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, uma vez que estes, por disporem sobre infrações administrativas que tutelam interesses culturais, foram inseridos na presente Consolidação.

¹³⁶ Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 10.032, de 27/12/85, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental e institui o processo de preservação dos mesmos consubstanciado no procedimento de tombamento – revoga-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, que alteraram a redação de dispositivos da Lei 10.032/85, que foram inseridos na presente Consolidação.

¹³⁷ Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental e institui o processo de preservação dos mesmos consubstanciado no procedimento de tombamento – no caso deste diploma legal foram inseridos no texto desta Consolidação apenas os dispositivos referentes ao processo de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, que se encontram mais afetos ao tema desta Consolidação (os dispositivos referentes CONPRESP ficaram reservados à Consolidação das leis referentes à estrutura da Administração), assim, revoga-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, que se referem à matéria inserida no texto consolidado.

¹³⁸ Autoriza o Executivo a conceder contribuição ao Museu de Arte de São Paulo "Assis Chateaubriand" – MASP, no valor de Cr\$ 476.000.000,00 (quatrocentos e setenta e seis milhões de cruzeiros), para atendimento de despesas relativas a reparação e substituição de equipamentos do referido museu – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹³⁹ Concede subvenção anual ao Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM) – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹⁴⁰ Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a receber, em doação do Dr. Aureliano Leite, a biblioteca do sua propriedade – o objeto da disposição legal já se exauriu uma vez que a referida biblioteca foi integrada ao acervo da biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹⁴¹ Institui a Fundação Museu da Tecnologia de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹⁴² Dispõe sobre a concessão de prêmios a compositores participantes do Festival de Música Popular Brasileira – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹⁴³ Dispõe sobre o Festival de Música Popular Brasileira – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

Lei nº 6.185, de 26 de dezembro de 1.962;¹⁴⁵
Lei nº 5.411, de 31 de outubro de 1.957;¹⁴⁶
Lei nº 4.348, de 18 de março de 1.953;¹⁴⁷
Lei nº 4.198, de 15 de fevereiro de 1.952;¹⁴⁸
Lei nº 3.798, de 12 de setembro de 1.949;¹⁴⁹

¹⁴⁴ Declara de utilidade pública para fins de desaproração um imóvel para a instalação do Museu Literário Mário de Andrade – trata-se de lei de efeitos concretos. Desta forma, ou a desaproração já foi efetivada ou já decaiu o direito do Poder Público Municipal efetivar a desaproração com fundamento na referida lei, uma vez que já transcorreu os cinco anos necessários para a decadência da declaração de utilidade pública. Assim, revoga-se a referida lei sem a inserção de suas disposições no texto consolidado.

¹⁴⁵ Confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.854, de 30 de dezembro de 1.955, que concedia aos produtores de filmes nacionais um prêmio calculado sobre a renda bruta anual auferida pelos filmes de sua produção nas exibições realizadas nos Município de São Paulo – a Lei nº 4.854/55, foi revogada pela Lei nº 8.142, de 31 de outubro de 1.974, de forma que, embora a Lei 6.185/62 já esteja derogada implicitamente, faz-se a sua revogação expressa de forma a limpar o banco de dados da legislação vigente.

¹⁴⁶ Declara de utilidade pública para fins de desaproração um imóvel situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, conhecido como “Teatro Santana” – trata-se de lei de efeitos concretos. Desta forma, ou a desaproração já foi efetivada ou já decaiu o direito do Poder Público Municipal efetivar a desaproração com fundamento na referida lei, uma vez que já transcorreu os cinco anos necessários para a decadência da declaração de utilidade pública. Assim, revoga-se a referida lei sem a inserção de suas disposições no texto consolidado.

¹⁴⁷ Proíbe excesso de lotação nos cinemas, teatros e casas de espetáculos em geral – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹⁴⁸ Institui prêmios aos cineastas que trabalhem na realização de filmes produzidos por empresa cinematográfica nacional (estabelece prêmios em moeda que já saiu de circulação e não há cláusula de atualização monetária) – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado.

¹⁴⁹ Abre crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para a realização da Temporada Lírica Oficial de 1949 – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



Câmara Municipal de São Paulo

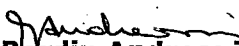
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 110
do processo n.º 01-98 de 20 07 09, 03, 07 (a) 08

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

09/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUE M, juntado S, nesta data documento S
e papel de informação rubricado S sob
folha nº 111 e 112.
Em 21/03/07 *mls*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARI 16 - PAR
16- 0259/2007

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 98/07.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
olha nº 111 do
Processo nº 98/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Is. 113

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre cultura no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/03/07.

17 - RELCOM
17- 1083/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/03/07
página 82 coluna 1ª
Conferido: 
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

A SGP-21 —
—
São Paulo, 15/03/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 115

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 112 do
Processo nº 98/07
Márcia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:9
Orador(es):Presidente

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Passemos ao item seguinte.

7 - "PL 98/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em 2ª discussão.

SEGUIE m juntado s, neste data documento s
papel de informação rubricado s sob
folha n s 113 a 140
Em 08 10 108 msl

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

8888



Câmara Municipal de fls. 118

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ofício nº 114 do

Processo nº 98/07

Arla Terena Affonso da Silva

10.651

rod.:01 fl.:2 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércios assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida a legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 119

olha nº 115 do

Processo nº 98/07

Matéria: Câmara Alfomga de Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

Orador(es):

honrarias; PL 107/2007, consolida a legislação municipal sobre idosos; PL 108/2007, consolida legislação municipal sobre meio-ambiente; PL 109/2007, consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis; PL 110/2007, consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência-social; PL 111/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde; PL 112/2007, consolida a legislação sobre tabagismo; PL 113/2007, consolida a legislação sobre transportes públicos.

Esta audiência pública objetiva sistematizar e consolidar legislações relativas aos temas que nós abordamos até aqui e ela faz, evidentemente, uma sistematização da legislação existente em relação a esses temas e propõe esses projetos de lei. Portanto, esses projetos de lei sobre esses temas ficarão à disposição das Assessorias e, evidentemente, esta audiência pública, já que esses projetos cada um se refere a uma matéria, ela está sendo feita para obedecer a uma formalidade legal, mas os projetos estão à disposição das Assessorias para serem debatidos no momento da votação e, eventualmente, se alguém quiser alguma observação em relação a esses projetos eu ouviria neste momento.

Não há nenhum inscrito. Então, repito, todos estes projetos estão à disposição das Assessorias, eles sistematizam a legislação existente através de um projeto de lei. Então os Assessores dos Vereadores podem ter acesso, não só à pauta, como aos projetos aqui elencados e que estão à disposição dos Srs. Vereadores através das suas Assessorias. São projetos de lei antigos e que foram agora



Câmara Municipal de fls. 120

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 116 de
Processo nº 98/07
Carla Teresa Affonso da Silva
Dep. 10.651 MJSrod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de fls. 122

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2

taq.:

rev.:

evento:8952

Orador(es):

olha nº 118 do

Processo nº 98/07

Materia: Tereza Afonso da Silva

data: 23-05-07

Reg. 10.651

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente

da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de fls. 123

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3

taq.:

rev.:

evento:8952

Orador(es):

folha nº 119 do

Processo nº 98/07

Materia: Tereza Afonso da Silva

data: 23-05-07

Reg. 10.651

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 124

folha nº 120 do

Processo nº 98/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Tripoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 125 do

Processo nº 98/07
Maria Tereza Afonso da Silva
AD.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 126

folha nº 112 do

Processo nº 98/07

Maria Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 127

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Folha nº 123 do
 Processo nº 98/07
 Maria Tereza Alfonso da Silva
 Tel. 10.651 *ms*

 rod.:01 fl.:7 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de fls. 128

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 124 do
 Processo nº 98/07
 Maria Teresa Affonso da Silva
 nº 10.651 MTS

 rod.:01 fl.:8 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

momento seguinte, à Câmara Municipal de São Paulo efetivamente poder a partir desse... Há leis da cidade de São Paulo que grande parte dos Vereadores não conhecem, por exemplo, de 1940 e até mais antigas. Então, quando decidimos sistematizar essas leis isso vai permitir que possamos avançar nessa direção.

Em todo caso quero pedir, se for possível, que fizesse um relatório sucinto dizendo: essa aqui não merece estar, esse termo não merece ser usado. Acho que vai nos ajudar e ainda temos mecanismo, se necessário, de no momento seguinte apresentar substitutivo em plenário, o que possibilitará com certeza fazer algumas correções, que podem não chegar a 100%, mas podemos corrigir ainda através de substitutivo.

Não sei se a Dra. Marcela gostaria de falar. (Pausa) Com certeza! Só dizendo que não há discordância da minha parte, estou só dizendo da complexidade que tem. Não se trata de uma nova lei, trata-se de consolidarmos leis que já existem no Município de São Paulo.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Nós conseguimos junto ao Congresso Nacional todo um movimento para parar o estatuto, para ficar na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Acho que se você está, a Comissão de Justiça de São Paulo nos pedem esse tempo, que vai ser curto, não vai passar de dois, três meses, eu acho que como estamos estudando o Estatuto federal, esse mesmo grupo - que não são poucas pessoas - poderia contribuir para fazer essa consolidação que eu leio como estatuto. Não é nada mais do que um estatuto. Agora, soltar um estatuto fora de uma realidade e sabendo que São Paulo está



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 129

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 125 do
 Processo nº 98/07
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Reg. 10.651 *MS*

 rod.:01 fl.:9 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal de fls. 130

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 126 do

Processo nº 98/07

Márcia Tereza Afonso da Silva

Pág. 10.651

rod.:01 fl.:10 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular...(ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debate. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de fls. 131

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 127 do

Processo nº 98/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 MJS

rod.:01 fl.:11 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de fls. 132

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 128 do

Processo nº 98/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:12 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 133
folha nº 129 do
Processo nº 98/07
Maria Tereza Affonso da Silva
10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:13 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 134

folha nº 130 do

Processo nº 98/07

Maria Tereza Afonso da Silva

10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:14 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 135

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 131 do
 Processo nº 98/07
 Maria Teresa Afonso da Silva
 reg. 10.651 *ms*

 rod.:01 fl.:15 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranqüilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavalheiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 136

olha nº 132 do

Processo nº 98/07

Maria Tereza Affonso da Silva

RE: 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,



Câmara Municipal de fls. 137

São Paulo

TAQUIGRAFIA

olha nº 133 do
Processo nº 98/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MJS

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construir casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de fls. 138

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 134 do

Processo nº 98/07
Márcia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:18 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



Câmara Municipal de fls. 139

São Paulo

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 135 do

Processo nº 98/07
Aria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:19 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 140

olha nº 136 do

Processo nº 98/07

Maria Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:20 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviço para a sociedade e comercializa não apenas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 141

folha nº 137 do

Processo nº 98/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

MMS

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 142

olha nº 138 do

 Processo nº 98/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 nº 10.661

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:22

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de fls. 143

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 139 do

Processo nº 98/07

Márcia Tereza Afonso da Silva

10.651

rod.:01 fl.:23 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de convêniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 144

olha nº 140 do

Processo nº 98/07

Arta Tesera Afonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:24 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 144
Em 28/04/2009
Ass: _____
Nelson da Silva
1º Secretário Administrativo
07.11.2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 141	do Proc. N° 01-0038	de 2007	146
Mathias da Silva T. Xavier			
Técnico Administrativo			
RF: 11.233			

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Ref. PL 98/07 , que “Consolida a legislação do município de São Paulo referente à cultura, e dá outras providências”.

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

CONSIDERANDO a mudança de legislatura que promoveu a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica, e em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a consolidação das leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 17, II, b, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Educação, Cultura e Esportes, para apreciação.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Com. de EDUCAÇÃO
29/04/09
 ANGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em 29/04/09
10799

MÔNICA R. A. PAIVA
 10799
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Alfredoinho
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em: 71 5109
Alfredoinho
 Presidente
 Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redesignação

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Para relatar: ALFREDOINHO
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em: 22/02/10
[Assinatura]
 Presidente
 Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha
 nº 142

Em 24/02/10
 MÔNICA R. A. PAIVA
 Secretária



Papel para informação, rubricado como folha nº #192#

do processo nº 01-98 de 2007 24/02/10 (a) R

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

CLÁUDIO FONSECA

deferido na reunião ordinária de 24/02/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 143 de 146

Em 24/02/10

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00182/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 98/2007.**

De autoria dos nobres Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, o presente projeto de lei visa sistematizar e consolidar a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação no município de São Paulo.

Há parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que ainda orientou a realização de duas audiências públicas em cumprimento ao art. 7º, § 2º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município (fls. 42).

As audiências públicas realizadas englobaram todos os projetos de lei que dispõem sobre a consolidação de leis.

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que a propositura deve prosperar pelas razões expostas a seguir:

O grande mérito da matéria é oferecer ao cidadão o acesso à legislação paulistana de maneira mais rápida e fácil, eis que a partir da consolidação será possível retirar leis superadas ou repetidas, além de organizá-las por temas específicos. Nesse sentido, o projeto é meritório e atinge o interesse público.

Entretanto, visando contribuir com a atualização da proposta, bem como sugerir alterações de forma sem alterar o caráter jurídico da proposta, indicamos o que segue:

Atualização de leis para inserir onde couber:

Legislação	Ementa
Lei nº 10.795, de 22 de dezembro de 1989	Revoga isenções de tributos municipais, e dá outras providências.
Lei nº 11.357, de 10 de maio de 1993	Dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
Lei nº 13.892, de 2 de setembro de 2004	Denomina Casa de Cultura Manoel Cardoso de Mendonça o próprio municipal inominado, conhecido como Casa de Cultura de Santo Amaro, e dá outras providências.
Lei nº 13.989, de 10 de junho de 2005	Cria o Museu do Futebol nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Estádio do Pacaembu, e dá outras providências.

CECE/sca.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005	Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.
Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005	Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.
Lei nº 14.130, de 11 de janeiro de 2006	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Catavento.
Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006	Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.
Lei nº 14.388, de 15 de maio de 2007	Denomina Casa de Cultura Palhaço Carequinha a Casa de Cultura conhecida como Casa de Cultura de Interlagos
Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007	Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo
Lei nº 14.424, de 1º de junho de 2007	Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências.
Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007	Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências.
Lei nº 14.550, de 22 de outubro de 2007	Denomina Pólo Cultural da 3ª Idade José Lewgoy o Pólo Cultural da 3ª Idade do Cambuci.
Lei nº 14.572, de 25 de outubro de 2007	Altera a denominação da Casa de Cultura da Penha para Casa de Cultura da Penha – Mário Zan, e dá outras providências.
Lei nº 14.678, de 30 de janeiro de 2008	Institui o Programa Artístico e Cultural “Calçada da Fama do Brasil” e dá outras



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

	providências.
Lei nº 14.702, de 12 de fevereiro de 2008	Altera a denominação da Casa de Cultura de São Miguel Paulista para Casa de Cultura de São Miguel Paulista – Antonio Marcos, e dá outras providências.
Lei nº 14.756, de 29 de maio de 2008	Cria o Museu do Rádio, da Televisão e Novas Mídias da Cidade de São Paulo e dá outras providências.
Lei nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009	Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.
Lei nº 14.875, de 5 de janeiro de 2009	Dispõe sobre a criação do Centro cultural da Juventude – CCJ, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.
Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009	Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a atividades relacionadas aos desfiles de carnaval realizados no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo).

Supressão das seguintes leis:

Legislação	Ementa	Motivo
Lei nº 4.198, de 15 de fevereiro de 1952	Institui prêmios anuais aos cineastas que trabalhem na realização de filmes produzidos por empresa cinematográfica nacional.	Revogada pela Lei nº 4.854, de 30 de dezembro de 1955, que, a seu turno, foi revogada pela Lei nº 8.154, de 31 de outubro de 1974.
Lei nº 5.411, de 31 de outubro de 1957	Declara de utilidade pública o imóvel situado na Rua Vinte e Quatro de Maio conhecido como “Teatro Sant’Ana”, e dá outras providências.	Revogada pela Lei nº 5.539, de 24 de julho de 1958.
Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1994	Obriga o Executivo a construir um memorial em homenagem ao piloto Ayrton Senna da Silva.	Revogada pela Lei nº 13.331, de 12 de março de 2002, a qual foi revogada pelas Leis nº 14.472, de 20 de julho de 2007, e nº 14.485, de 19 de julho de 2007.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 146 do proc
nº 01-98 de 01
Mônica R. A. Paiva

		2007.
Lei nº 12.629, de 06 de maio de 1998	Estabelece condição obrigatória a ser atendida quando da extinção do Espaço Cultural Público, e dá outras providências.	Declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 065.024.0/0.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 24/03/2010 -

Ver. Claudinho - **Presidente**

Ver. Alfredinho - **Relator**

Ver. Jooji Hato

Ver. José Olímpio

Ver. Celso Jatene

Ver. Cláudio Fonseca

Ver. Marco Aurélio Cunha

CECE/sca.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 27/03/2010
Página(s) 54 Coluna(s) 2ª
Conferido por:

[Assinatura]
Secretária

À SGP- 21
EM DE JORNAL
São Paulo, 29/03/2010

[Assinatura]

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

*Recibido
em 29.03.10
Lucia*

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 147 e 148
Em 01/07/2010 al. 91
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 147 do Proc. nº 01-98 de 2007
Eduardo A. Amine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

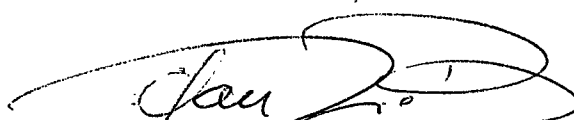
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
LIDO E APROVADO
* 30 JUN 2010 *
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00037/2010

Requeiro, na forma regimental, que a manifestação desta Comissão sobre o PL 98/2007, que consolida a legislação municipal referente à Cultura, seja reavaliada pela d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Sessões, em


Vereador Claudinho de Souza
Presidente da Comissão

RECEBIDO - SGP - 22
07 MAI 2010
PROTOCOLO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 148
do processo n.º 01-98 de 2007 01, 07, 2010 (a) _____

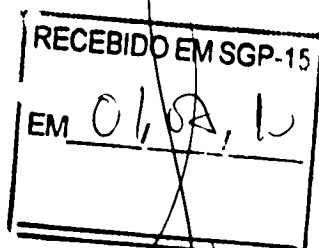
Eduardo Almeida
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.
147, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

01/07/2010

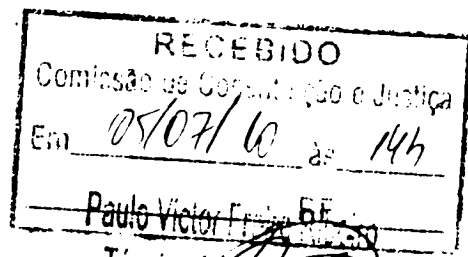
Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A. Bordin Andreoni
Supervisor de Equipe

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Paulo Victor Ferreira
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Permanente.
Em 23/09/2006

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/09/10 AS 15:40h

POR José

SAÍDA: 17/01 AS 17h41 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segund(m) [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]
em 20/5/11

SOLANGE MARINHE DOS SANTOS
P.R. 10001
Secretaria



149
11-01-98
Solange R. dos Santos
RF. 10.401

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 98/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre cultura, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, deferido em 30/06/10 (fls. 147).

Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 01/06/06;

Tendo em vista que ora se propõe nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto); bem como a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também, por sua pertinência, a inclusão das Leis nºs 11.357/93; 13.989/05; 14.071/05; 14.096/05; 14.130/06; 14.256/06 (art. 48); 14.406/07; 14.424/07; 14.516/07; 14.678/08; 14.756/08; 14.874/09 e 14.910/09 (art. 1º).

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 98/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 98/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo.

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
10/04/11

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**; ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

[Handwritten signatures and marks]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 151 de pros
nº 01-98 de 07
Solange Rainha dos Santos
RF: 10801

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./GAB

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Moura de Souza
RF: 549.125.601
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conv.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 152 de 2007 fls. 161
nº 01-98 de 2007
Orange Raimundo dos Santos
RF 10/201

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 98/07

Consolida a legislação do Município de São Paulo referente
à Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação que disciplina as atividades, a produção, os programas e as iniciativas artístico-culturais do Município de São Paulo e os meios de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico do Município de São Paulo.

TÍTULO I
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL,
AMBIENTAL E IMATERIAL

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP

Art. 2º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) é órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 153 de 153 fls. 162

nº 01-98

Solange Raimundo dos Santos
RF 10.01

II – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

IV – promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

V – definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistema de ordenações espaciais adequadas;

VI – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII – adotar as medidas previstas neste Título, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI – quando necessário, e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços ou imóveis situados no local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 154 de 163
nº 01-98
Solange R. Lima dos Santos
RF 10.801

XIII – arbitrar e aplicar as sanções previstas neste Título.

Art. 4º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- III - um Vereador eleito pelos pares no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;
- VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;
- IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo."

§ 1º O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º Deixando qualquer órgão ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, como antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoeologia, organização do espaço, ecologia urbana entre outros, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 155 de fls. 164
n. 01-98 03
Suzanne Raimundo dos Santos
RF 18 801

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A pauta de reunião será publicada no Diário Oficial da Cidade com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ressalvada a possibilidade de apreciação de assuntos de natureza emergencial nela não incluídos.

Art. 7º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 8º Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 9º O Conselho Municipal de Tombamento elaborará seu regimento interno.

**CAPÍTULO II
DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRES P E O ÓRGÃO
TÉCNICO DE APOIO**

Art. 10. O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

- I – fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;
- II – viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- III – encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;
- IV – planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do art. 3º desta Lei, ouvido quando necessário o Conselho;
- V – divulgar as decisões do Conselho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI – administrar o FUNCAP;

VII – as demais atribuições constantes deste Título.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 13. Fica instituído o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 14. Constituirão receitas do FUNCAP:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados de terceiros;

III – o produto das multas aplicadas com base neste Título;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 15. O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 16. Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo nº 457

nº 01 - 58

fls. 166

Sergio Raul de Jesus Santos
RF 48.801

Art. 17. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 18. O Município, na forma deste Capítulo, procederá ao tombamento total, ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público municipal.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 19. Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.

Art. 20. Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem, obrigatoriamente:

I - livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II - livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;

III - livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;

IV - livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

V - livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 158 fls. 167
nº 01-98 07
Solange Raia Aguiar Santos
RF 10.801

VI - livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único. No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 21. O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único. Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 22. As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 23. Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO**

Art. 24. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo único. O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 25. O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§1º Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§2º Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 26. Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRES P, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombo.

Art. 27. A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar seu Regimento Interno.

Art. 28. O CONPRES P providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO**

Art. 29. Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado.

Art. 30. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário, do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único. Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Solange Ratto dos Santos
RF 13801

Art. 31. O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável do bem.

§ 1º Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar sua integridade.

Art. 32. Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 33. Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 34. Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 35. As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta e indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes - caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações ao presente Título e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 161 de proc
nº 01-98
Raimundo dos Santos
RF 11101
fls. 170

Art. 36. Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime deste Título.

Art. 37. O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 38. A alienabilidade dos bens tombados na forma deste Título submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 39. As sanções e penalidades constantes deste Capítulo são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo deste Título, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 40. O descumprimento das obrigações previstas neste Título, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento), no máximo, do valor venal.

Art. 41. No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações deste Título sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 28.034,57(vinte e oito mil, trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e no máximo R\$ 280.345,66 (duzentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);

II - restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 12.876,66 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e no máximo R\$ 128.766,60 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha n.º 162 de proc. fls. 171
n.º 01-98
George R. dos Santos
R. 19.601

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 2.803,46 (dois mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos) e no máximo R\$ 28.034,57(vinte e oito mil, trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 2.803,46 (dois mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos) e no máximo R\$ 28.034,57(vinte e oito mil, trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 42. Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 43. Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§1º Ser-lhe-á cominada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1 % (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo R\$ 122,61 (cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) ao dia.

§2º Na falta de ação do proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESF recomendará as providências que entender cabíveis.

§ 3º A possível ação prevista no parágrafo anterior não exclui a multa prevista no parágrafo primeiro.

- Capítulos I a VI oriundos da Lei nº 10.032/85 (PL nº 239/85 – Vereador Marcos Mendonça), com a redação dada pelas Leis nº 10.236/86 (PL nº 191/86 – Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros); 14.516/07 (PL nº 495/07 – Vereador Abou Anni e outros); e 15.201/10 (PL nº 62/09 – Vereador Juscelino Gadelha).

**CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
IMATERIAL DO MUNICÍPIO**

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0098-07a – L

11



Folha nº 163 de 1700
 nº 61-50 de 07
 Câmara Municipal de São Paulo
 16/10/2011

fls. 172

Art. 44. Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando à valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 45. O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 46. Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 47. Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 48. São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

Art. 49. Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 50. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, para deliberação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 105
nº 01-98
Colonge Raimundo dos Santos
RF 10 801
fls. 174

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.406/07 (PL nº 90/07 – Vereador Chico Macena)

**CAPÍTULO VIII
DO ATLAS MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO,
ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

Art. 51. Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 52. O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 53. Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 54. O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.424/07 (PL nº 583/05 – Vereador Juscelino Gadelha)

**TÍTULO II
DAS ATIVIDADES, PROGRAMAS, PROJETOS E INICIATIVAS DE NATUREZA
ARTÍSTICO-CULTURAL****CAPÍTULO I
DO PROGRAMA PARA A VALORIZAÇÃO DAS INICIATIVAS CULTURAIS – “VAI”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 166

n.º 01-98

Rafael R. dos Santos
R. 01-98

fls. 175

Art. 55. Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 56. O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 57. Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 58. Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 59. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais a presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 167 de fls. 176

n.º 01-96

Colégio Raimundo de Almeida
R. ...

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º Será devida gratificação para servidores e não-servidores, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 60. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 61. A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 62. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 22.212,47 (vinte e dois mil, duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 168 fls. 177
nº 01-98
Solange R. dos Santos
RFB 001

por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 63. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 64. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 65. Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 66. A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 67. Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 68. O Programa VAI de que trata este Capítulo deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.424/07 (PL nº 583/05 – Vereador Juscelino Gadelha)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CAPÍTULO II
DO PROJETO "SABER"**

Folha nº 169

nº 01-98

Selenge Rainier dos Santos
RF 00001

Art. 69. Fica criado o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social - que terá por objetivo possibilitar a proteção e otimização dos recursos existentes nas Bibliotecas Municipais, Centros Culturais, Casas de Cultura, Escolas de Educação Artística, Museus, Teatros, Galerias, Casas Históricas, Arquivo Histórico e demais equipamentos culturais do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins previstos neste Capítulo entende-se por:

I - adoção, o vínculo estabelecido entre a empresa e o equipamento cultural, que garantirá:

a) a proteção e otimização de seu acervo;

b) a introdução de novas tecnologias;

c) a manutenção das instalações prediais em perfeito estado e em compatibilidade com o volume de pessoas a ser atendido.

II - empresas com responsabilidade social, aquelas que, através do vínculo de adoção estabelecido, passarem a contribuir material ou financeiramente para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa poderá adotar um ou mais equipamentos culturais, assim como eleger uma ou mais áreas de contribuição mencionadas nas alíneas do parágrafo 1º deste artigo, para estabelecer o vínculo da adoção.

§ 3º Todos os materiais adquiridos pela empresa adotante em benefício dos equipamentos culturais serão doados à Municipalidade, passando a integrar o patrimônio público.

Art. 70. As empresas que aderirem ao projeto de que trata este Capítulo terão, durante a permanência da adesão, seus nomes afixados na entrada principal do equipamento cultural com os seguintes dizeres: "A(s) empresa(s) _____ zela(m) pelo SABER da comunidade".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 179
nº 01-98
S. Ligeia R. dos Santos
RF 10301

Art. 71. O Poder Público fará divulgar a relação dos equipamentos culturais passíveis de adoção, além dos respectivos editais de adesão.

Art. 72. Todo recurso decorrente da aplicação do disposto neste Capítulo será direcionado para as finalidades do Projeto SABER.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.443/02 (PL nº 103/99 – Vereador Antonio Goulart)

CAPÍTULO III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TEATRO

Art. 73. Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único. A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 74. O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 10.511.494,47 (dez milhões, quinhentos e onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Parágrafo único. Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 175.191,57 (cento e setenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

Art. 75. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 76. Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 77. Para efeitos deste Capítulo, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 78. As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 79. No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 172 fls. 181
nº 01-98 07
Solange R. [assinatura] [assinatura]
RF 10.601

d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber;

II - Objetivos a serem alcançados;

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), podendo conter os seguintes itens:

a) recursos humanos e materiais;

b) material de consumo;

c) equipamentos;

d) locação;

e) manutenção e administração de espaço;

f) obras;

g) reformas;

h) produção de espetáculos;

i) material gráfico e publicações;

j) divulgação;

k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

l) despesas diversas;



Folha nº 173 do proc
nº 01-58 de 2004
S. Jorge R. V. de A. S. P.
R. V. de A. S. P.

VI - Currículo completo do proponente;

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3(três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento;

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:



Folha n. 174 de 183
 n. 01-58
 Solange R. de A. Silva
 R. 1. 1. 1. 1.

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos neste Capítulo.

Art. 80. A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º do artigo anterior, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 81. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 84.

Art. 82. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 83 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 178
n. 01 - 68
fls. 184
Solange R. de A. Santos
R. 100.001

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 83 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 83. Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 82 serão escolhidos através de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

Solange Reij
RF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 84. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta Lei.

Art. 85. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 86.

Art. 86. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - Os objetivos estabelecidos no artigo 73 desta lei;
- II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - O interesse cultural;
- V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 176 de 186 fls. 186
n.º 01-98
Selenice R. de A. Silva

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos deste Capítulo.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 87. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 88. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos) neste Capítulo.

Art. 89. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

178
01-98
Sessão de 17 de Setembro
RF 10001

Art. 90. Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 91. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 92. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Lição n. 179

n. 01-98

S. Jorge R. de A. Santos

R. 10/11

§ 4º O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 93. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 94. O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 76, mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 180 de 189

n.º 01-98

Calisto Tanzi dos Santos
Revisor

I - informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 86;

II - tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 94.

Art. 96. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 97. Este Capítulo dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.279/02 (PL nº 416/00 – Vereador Vicente Candido da Silva)

**CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA "MÚSICA PARA A COMUNIDADE"**

Art. 98. O Programa "Música para a Comunidade" compreenderá atividades de ensino da música e dos instrumentos musicais, voltados para:

I - trabalhadores;

II - crianças carentes;

III - alunos da rede pública de ensino;

IV - demais pessoas interessadas.

Art. 99. Para a implementação do Programa "Música para a Comunidade" deverão ser utilizados todos os espaços culturais próprios da Prefeitura e de entidades culturais interessadas.

Parágrafo único. Entende-se por espaços culturais a que se refere o "caput" deste artigo, os teatros, os centros de convivência, as casas de cultura, as oficinas culturais e outros.

Art. 100. A critério da Administração, poderão ser ministradas aulas de música, de caráter extracurricular, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.



Folha nº 181 de 190
nº 61-98
Solange Raimundo
RF 10.501

Art. 101. A Secretaria Municipal de Cultura poderá divulgar junto às empresas estabelecidas no Município, o Programa "Música para a Comunidade", objetivando levar até os trabalhadores, em seus próprios locais de trabalho, o ensino da música e dos instrumentos musicais.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.214/92 (PL nº 384/91 – Vereador Vital Nolasco)

CAPÍTULO V DA MOSTRA INTERNACIONAL DE CINEMA DE SÃO PAULO

Art. 102. Será realizada, anualmente, no mês de outubro, no âmbito do Município de São Paulo, a Mostra Internacional de Cinema.

Art. 103. A Mostra a que se refere o artigo anterior constará da apresentação de filmes, podendo incluir palestras, simpósios e conferências, com a participação de criadores de arte cinematográfica.

Art. 104. O Executivo fica autorizado a subvencionar a Mostra em montante equivalente a R\$ 292.180,00 (duzentos e noventa e dois mil e cento e oitenta reais) anuais.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.281/92 (PL nº 273/92 – Vereador Edson Falanga)

CAPÍTULO VI DA FEIRA SEMANAL DE LIVROS

Art. 105. Fica o Executivo, através dos órgãos competentes da Administração, encarregado de promover Feira de Livros, com frequência mínima de 1 (uma) por semana.

Art. 106. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá a Administração:

- I - ceder espaços públicos, preferencialmente cobertos, tais como a marquise do Parque do Ibirapuera;
- II - promover a inscrição dos participantes, dando prioridade aos livreiros já estabelecidos no Município e destinando parcelas do espaço da Feira de Livros para comerciantes de livros usados, editores e autores que comercializem seus próprios livros e para barracas ou stands destinados à troca de livros.



Folha nº 182 do proc.
nº 61-98 () 01
Vice-Presidência Municipal
R. ...

Parágrafo único. A Administração poderá colocar à disposição da Feira de Livros, corpo de funcionários encarregados da montagem e desmontagem dos equipamentos e da limpeza do local, bem como ceder todo o equipamento necessário - barracas, stands etc - para a realização do evento.

Art. 107. Poderá a Administração, no local destinado à Feira de Livros, instalar biblioteca volante.

Art. 108. Dos participantes da Feira de Livros não será cobrada qualquer taxa, seja a que título for.

Art. 109. Em contrapartida aos benefícios concedidos pelo disposto neste Capítulo, devem os participantes comercializar os livros a preços inferiores aos praticados nas livrarias.

Art. 110. Com o objetivo de ampliar o público freqüentador de livrarias, será permitido aos expositores a realização de campanhas nesse sentido.

Art. 111. Compete, ainda, à Administração estipular as datas, os horários de funcionamento, a fiscalização do uso do espaço, a divulgação do evento e, em conjunto com os expositores, promover campanhas que estimulem o hábito da leitura.

Art. 112. Fica criada uma Comissão, composta por sete membros, sendo cinco indicados por entidades representativas do setor e dois pela Administração, à qual competirá o cadastro dos expositores, a administração do espaço, a fixação dos critérios e normas internas das feiras, bem como a fiscalização do cumprimento de suas determinações.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.496/94 (PL nº 136/91 – Vereador Marcos Mendonça)

TÍTULO III DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS A PRODUÇÃO CULTURAL

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À PRODUÇÃO CULTURAL

Art. 113. Será concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 183 de 192
nº 01-54
Solange Rangel dos Santos
RFL 1201

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

Art. 114. São abrangidas por este Capítulo às seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 115. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumeradas em decreto -, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 184

fls. 193

n. 01-98

07

Assinado digitalmente
RFS 28601

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 116. Para a obtenção do incentivo referido no artigo 113, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 117. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 118. Os certificados referidos no artigo 113 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos na periodicidade e pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 119. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes sobre o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação do disposto neste Capítulo, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos.

Art. 120. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 185 de 194
nº 01-98
Sergio Raul de Jesus Santos
Assessor

Art. 121. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 123. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, dos teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico quando não seja receita do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade, de São Paulo – COMPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 124. Para os fins previstos neste Capítulo, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente.

- Capítulo oriundo da Lei nº 10.923/90 (PL nº 398/90 – Vereador Marcos Mendonça), com a redação dada pela Lei nº 11.087/91 (PL nº 153/91 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina)

CAPÍTULO II**DA ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
- ISS A ATIVIDADES RELACIONADAS AOS DESFILES DE CARNAVAL REALIZADOS NO
PÓLO CULTURAL E ESPORTIVO GRANDE OTELO**

Art. 125. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 186 do proc. fls. 195

nº 01-98 do fls. 01

Sergio Roberto de Santos
RF 10.801

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.910/09 (PL nº 065/09 – Executivo, Prefeito Gilberto Kassab)

CAPÍTULO III DO PROJETO INCENTIVO AO CINEMA - PIC

Art. 126. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Projeto Incentivo ao Cinema - PIC, como instrumento de apoio e suporte financeiro para a comercialização, distribuição e exibição de filme brasileiro de longa metragem.

Art. 127. Constituirão receitas do PIC:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente destinada a esse fim específico;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;

VI - receitas de filmes co-patrocinados pelo PIC ou comercializados, distribuídos ou exibidos no mercado cinematográfico;

VII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do PIC será feita pela Secretaria de Finanças.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 127 fls. 196
nº 01-98
Solange R. L. de S. B. de S.
RF. 10.601

§ 2º A Secretaria de Finanças aplicará os recursos do PIC, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 128. O PIC, nos termos dos incisos constantes do artigo anterior, poderá receber doações, contribuições e quaisquer outras receitas que serão destinadas exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Art. 129. O PIC terá um Conselho de Orientação, a quem caberá a avaliação, aprovação e fiscalização da captação e utilização de seus recursos financeiros.

§ 1º O Conselho de Orientação tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Cultura do Município;

II - um membro da área de distribuição de cinema, vídeo ou TV;

III - um membro indicado pela Associação Paulista de Cineastas – APACI;

IV - um membro indicado pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo;

V - um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - SINDCINE;

VI - um membro indicado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões Públicas do Estado de São Paulo - SATED;

VII - um membro indicado pelo Sindicato dos Exibidores do Estado de São Paulo.

§ 2º O mandato dos Conselheiros terá a duração de um ano, sendo proibida a sua recondução, à exceção do inciso I do presente artigo, cujo titular poderá permanecer no cargo, anualmente, enquanto persistir a indicação que o nomeou para tal fim.

§ 3º As funções de membro do Conselho de Orientação do PIC não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 130. Ao Conselho de Orientação caberá, além das atribuições constantes no "caput" do artigo anterior, o julgamento e escolha dos projetos de filme de longa metragem que haverão de receber apoio e suporte financeiro com recursos do presente programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 188 de 198
nº 01-99
Data 01/09/2015
Assinado digitalmente

Parágrafo único. O Conselho de Orientação fixará normas e fará publicar o edital do concurso público, semestral ou anualmente, para a apresentação e escolha dos projetos de co-patrocínio na produção, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes de longa metragem.

Art. 131. Os projetos escolhidos para co-patrocínio serão submetidos a auditoria contábil, pelo Conselho de Orientação, até 60 (sessenta) dias após a confecção da primeira cópia, para definir a porcentagem de participação do PIC nas rendas dos filmes no mercado brasileiro de cinema e vídeo.

Art. 132. O auxílio financeiro à comercialização, distribuição ou exibição dos filmes será feito por adiantamento a ser reembolsado, com valores corrigidos, a partir das rendas provenientes da sua exibição no mercado cinematográfico.

Parágrafo único. O reembolso a que faz menção o "caput" do presente artigo será de até 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas auferidas no mercado exibidor, até que se complete o total ressarcimento do incentivo.

Art. 133. Os realizadores e produtores que tiverem filmes co-patrocínados, comercializados, distribuídos ou exibidos através do PIC deverão residir no Município de São Paulo, ou ter atuação comprovada no cinema paulistano há pelo menos 3 (três) anos.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pelo co-patrocínio, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes deverão ter sede no Município de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 134. Os filmes a serem incentivados na área de comercialização, distribuição ou exibição deverão ser inéditos comercialmente no território nacional.

Art. 135. O Executivo destinará mensalmente ao PIC, 1/12 (um doze avos) dos recursos da dotação consignada ao referido Projeto no orçamento do Município, devidamente corrigidos de acordo com o que determinar a Lei Orçamentária anual.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.291/92 (PL nº 405/90 – Vereador Maurício Faria)

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS AOS CINEMAS COM ACESSO POR LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM ESPAÇO SEMIPÚBLICOS DE CIRCULAÇÃO EM GALERIAS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 189
n. 01-96
Solange Raimundo
RF 10

Art. 136. Ficam concedidos incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de:

I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;

II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;

III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;

IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 137. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 136 desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter socio-cultural estabelecidas no artigo 140 desta lei.

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 138. Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 136 desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 140 desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.



Folha n. 190
n. 01 - 90
Longe Rêgo, J. Santo
RE 10 891

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 139. As isenções previstas nos artigos 137 e 138 desta lei são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 140. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 137 e 138 desta lei ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas:

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto Federal que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 141. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 136 desta lei, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.712/04 (PL nº 235/03 – Vereador Nabil Bonduki)

CAPÍTULO V

DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE SALAS DE CINEMA E TEATRO

Art. 142. Toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 m2 (trinta mil metros quadrados) deverá, obrigatoriamente, contar com uma sala de cinema e de uma sala de teatro.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do projeto do Centro Comercial, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Para os efeitos deste Capítulo, Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.

Art. 143. A capacidade mínima das salas de cinema e teatro será de 250 (duzentos e cinquenta) lugares.

Art. 144. As salas de espetáculo referidas no artigo 142, deverão conter locais especiais para deficientes físicos bem como os acessos a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 145. O disposto neste Capítulo se aplica aos Centros Comerciais já construídos que, a partir de 08 de novembro de 1.991, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.

Parágrafo único. As ampliações realizadas de forma descontínua ficarão sujeitas ao disposto neste Capítulo quando atingirem o limite referido no "caput" deste artigo.

Art. 146. Comissão com caráter consultivo, integrada por representantes do meio cultural, acompanhará à construção das salas de teatro e cinema.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.119/91 (PL nº 115/91 – Vereador Walter Feldman)

CAPÍTULO VI

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**folha n.º 192
n.º 01 - 98
fls. 201
08
ll**DOS INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TEATROS E CINEMAS**

Art. 147. Os teatros que vierem a ser construídos, bem como os imóveis que forem reformados para a inclusão de teatros em suas dependências, conforme as normas técnicas em vigor, poderão receber os seguintes benefícios:

I - suas áreas não serão computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor,

II - as áreas não computadas, conforme o disposto no inciso anterior, poderão ser acrescidas na própria edificação que contiver o teatro, desde que respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva, mesmo que a área destinada ao teatro ultrapasse esse percentual.

Art. 148. As edificações referidas no artigo anterior, ao serem beneficiadas pelo disposto neste Capítulo, não poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a destinação de uso relativa ao teatro, sob pena de:

I – ser cassado o alvará de funcionamento;

II – não concessão de alvará de funcionamento para qualquer outra atividade na edificação destinada ao teatro;

III – multa de R\$ 48.165,00 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais, renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 149. Só será autorizada a mudança de uso ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto neste Capítulo, se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado ou demolido.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, a construção de novo teatro deverá ser, obrigatoriamente, em área de terreno cujo valor venal por metro quadrado seja, no mínimo, equivalente ao valor venal do metro quadrado do terreno do teatro a ser demolido ou cuja mudança de uso esteja sendo pleiteada.

Art. 150. A edificação poderá adicionalmente ter a inclusão de salas de cinema, no benefício de não serem computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 193 fls. 202
nº 01-98
Sobrinho Roberto dos Santos
RF 10.001

aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor.

§ 1º A soma das áreas destinadas às salas de cinemas, inclusive as respectivas áreas de espera, áreas técnicas e outras vinculadas diretamente à operação dos cinemas, serão consideradas no benefício apenas na proporção 1.1 (um metro de cinema para cada metro de teatro). No caso da soma das áreas das salas de cinema superar a soma das áreas das salas de teatro, o excesso será considerado na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento.

§ 2º Os benefícios, agora acrescidos, somente poderão ser utilizados em centros comerciais, com área construída acima de 30.000,00 m2 (trinta mil metros quadrados).

§ 3º As salas não poderão ter outro uso a não ser o aprovado, bem como não poderão ter, individualmente, utilização mista de cine-teatro.

§ 4º O disposto nos artigos 148 e 149 aplica-se também, em sua íntegra, aos cinemas implantados ao amparo deste artigo.

Art. 151. Os benefícios concedidos nos termos deste Capítulo não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.536/94 (PL nº 181/91 – Vereador Marcos Mendonça), com a redação dada pela Lei nº 13.703/03 (PL nº 624/03 – Vereador Antonio Carlos Rodrigues)

CAPÍTULO VII-**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO À DANÇA**

Art. 152. Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

- I - apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;
- II - fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;
- III - garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;
- IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

194

fls. 203

n. 01-58

07

S. Jorge Rangel dos Santos
RF 18301

§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 153. O Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 154. Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 3º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 155. Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 195 de 206 fls. 204
n. 01-98
Sergio R. dos Santos
RP 10.000

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

Art. 156. No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;

d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico.

II - objetivos a serem alcançados;

III - justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V - currículo completo do proponente;

VI - núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VII - ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

VIII - as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 196 do proc. fls. 205
n. 01-98 de 2007
Vice-Prefeito Municipal - Santos
R. 13.331

- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

Parágrafo único. Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei.

Art. 157. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 161.

Art. 158. À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 159. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 191 de 198 fls. 206nº 01-98 03Sergio Roberto de Santos
Rf. 12.01

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 160 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 160 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 160. Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 159 serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.



folha n.º 198 de 200
 n.º 61-64
 S. Paulo, 12 de maio de 2007
 R. 10.551

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 161. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 162. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 4º do art. 163.

Art. 163. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - os objetivos estabelecidos no art. 152 desta lei;
- II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;



Folha nº 1197 de proc.
nº 01-98 de 07
Saldage Roberto dos Santos
RF 10.801

IV - o interesse cultural;

V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;

VI - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;

VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos deste capítulo.

§ 3º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 164. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 165. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 166. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 167. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 200 de 02 fls. 209nº 01-58 de 07
Solenge Reineck de Azevedo
RE 1034

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 168. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 167.

Art. 169. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 168, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 170. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 01 do processo nº 01-0098/2007, que se encerra à
folha nº 200.

Segue o volume 02, que será iniciado a partir da folha nº 201.

02/06/2011

Solange Rainone dos Santos
RF 10801

